

**UNIVERSIDADE DE TAUBATÉ**

**Roseneide Aparecida dos Santos**

**VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA: Uma Análise sobre as  
contribuições da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/22) no  
enfrentamento a violência intrafamiliar na infância**

**Taubaté -SP  
2023**

**Roseneide Aparecida dos Santos**

**VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA: Uma Análise sobre as contribuições da Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/22) no enfrentamento a violência intrafamiliar na infância**

Trabalho de Graduação em Direito apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ma Giovana Gleice Gomes. dos Santos Gurpilhares

**Taubaté -SP  
2023**

**Grupo Especial de Tratamento da Informação - GETI  
Sistema Integrado de Bibliotecas - SIBi  
Universidade de Taubaté - UNITAU**

S237v Santos, Roseneide Aparecida dos  
Violência contra criança : uma análise sobre as contribuições da Lei  
Henry Borel (Lei nº 14.344/22) no enfrentamento à violência intrafamiliar  
na infância / Roseneide Aparecida dos Santos. -- 2023.  
60f. : il.

Monografia (graduação) - Universidade de Taubaté, Departamento  
de Ciências Jurídicas, 2023.  
Orientação: Profa. Ma. Giovana Gleice Gomes dos Santos  
Gurpilhares, Departamento de Ciências Jurídicas.

1. Infância. 2. Proteção à criança. 3. Violência Intrafamiliar.  
4. Brasil. [Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022]. 5. Lei Henry Borel.  
I. Universidade de Taubaté. Departamento de Ciências Jurídicas. Curso  
de Direito. II. Título.

CDU 343.2-053.2

**ROSENEIDE APARECIDA DOS SANTOS**

**VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA: UMA ANÁLISE SOBRE AS CONTRIBUIÇÕES  
DA LEI HENRY BOREL (LEI Nº 14.344/22) NO ENFRENTAMENTO  
A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR NA INFÂNCIA**

Trabalho de Graduação em Direito apresentado ao Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté, como parte dos requisitos para colação de grau e obtenção do título de Bacharel em Direito.

Data: \_\_\_\_\_

Resultado: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA:**

Prof. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. \_\_\_\_\_

Universidade de Taubaté

Assinatura: \_\_\_\_\_

## DEDICATÓRIA

Dedico esse Trabalho de Graduação com todo o meu amor e gratidão, a minha querida e eternamente amada mãe, Maria Aparecida dos Santos (*in memoriam*), que junto dela vivi os meus melhores anos, e sua partida junto a Deus ocorreu justamente no dia em completei meus 30 anos de vida. Minha mãe foi e sempre será o meu maior e melhor exemplo de mulher forte, humilde e honesta! Minha grande incentivadora para o alcance dos objetivos e sonhos mais audaciosos, cuja dedicação e empenho para promover a seus filhos uma boa educação sempre fora inquestionável. E aqui estão os resultados dos seus esforços, a concretização de mais um sonho! E como ela sempre me dizia: “Não tenhas medo, o céu é o limite!”

## RESUMO

O presente estudo traz como objeto central, sendo fundamentado por estudos bibliográficos e documentais, uma análise com foco na identificação das inovações da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, conhecida como Lei Henry Borel, em relação a prevenção e o enfrentamento a violência intrafamiliar na Infância. A escolha do tema está intrinsecamente relacionada à necessidade de evidências e fundamentações teóricas que favoreçam o entendimento dos meios e formas desenvolvidos no combate à violência intrafamiliar contra criança, sendo que a família exerce papel preponderante no processo de desenvolvimento infantojuvenil, sobretudo a família, conforme dispõe o art.227 da Constituição Federal tem o dever de “colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”, deste modo, as relações interpessoais precisam ser saudáveis para que haja o desenvolvimento físico e psicossocial adequado. O objetivo macro, refere-se à verificação das contribuições oriundas da lei, frente ao tratamento da violência intrafamiliar, e se há correspondência com omissões no trato da legislação brasileira em relação a proteção à infância, e ainda, verificar possíveis inovações e importância atribuída na defesa do princípio do melhor interesse da criança, com ações pautadas na prevenção e interrupção de práticas violentas nas famílias, assim como o desenvolvimento de políticas públicas, cuja aplicação valorize a atuação de forma intersetorial para assegurar com mais eficiência os direitos e garantias fundamentais no enfrentamento da violência contra vulneráveis. A Lei 14.344/2022, Lei Henry Borel, tornou crime hediondo o homicídio praticado contra menor de quatorze anos, e prioriza as medidas protetivas específicas para o cuidado e defesa das crianças e adolescentes vitimadas pela violência doméstica e familiar. Dentre outras medidas adotadas, a lei prevê o aumento de pena em caso de homicídio praticado contra menores de 14 anos, bem como, incorporação ao Estatuto da Criança e do Adolescente de uma série de obrigações ao Poder Público.

**PALAVRAS-CHAVE:** Infância. Proteção à Criança. Violência Intrafamiliar. Lei Henry Borel. Políticas Públicas.

## ABSTRACT

The present study has as its central object, being based on bibliographic and documentary studies, an analysis focused on identifying the innovations of Law No. 14,344, of May 24, 2022, known as the Henry Borel Law, in relation to prevention and combating intrafamily violence in childhood. The choice of the topic is intrinsically related to the need for evidence and theoretical foundations that favor the understanding of the means and forms developed to combat intra-family violence against children, with the family playing a preponderant role in the process of child and youth development, especially the family, as provided art.227 of the Federal Constitution has the duty to “place them safe from all forms of negligence, discrimination, exploitation, violence, cruelty and oppression”, therefore, interpersonal relationships need to be healthy so that there is physical and adequate psychosocial. The macro objective refers to verifying the contributions arising from the law, in relation to the treatment of intra-family violence, and whether there is correspondence with omissions in the treatment of Brazilian legislation in relation to child protection, and also, verifying possible innovations and importance attributed in the defense of the principle of the best interest of the child, with actions based on the prevention and interruption of violent practices in families, as well as the development of public policies, the application of which values action in an intersectoral manner to more efficiently ensure fundamental rights and guarantees in coping with of violence against vulnerable people. Law 14,344/2022, Henry Borel Law, made homicide committed against a minor under the age of fourteen a heinous crime, and prioritizes specific protective measures for the care and defense of children and adolescents victimized by domestic and family violence. Among other measures adopted, the law provides for an increase in the penalty in the case of homicide committed against children under 14 years of age, as well as the incorporation into the Child and Adolescent Statute of a series of obligations to the Public Power.

**KEYWORDS:** Childhood. Child Protection. Intrafamily Violence. Henry Borel Law. Public policy.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	7
<b>2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A INFÂNCIA</b>	10
2.1 A Importância da Primeira Infância no Desenvolvimento Integral do Ser Humano	11
2.2 Possíveis Impactos nas Relações Socioafetivas das Vítimas de Violência Intrafamiliar na Primeira Infância	13
2.3 Principais Políticas Públicas Nacionais de Proteção e Valorização da Infância	16
<b>3 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO A CRIANÇA PELOS TRATADOS INTERNACIONAIS</b>	18
3.1 Principais Avanços na Legislação Brasileira Pela Proteção e Valorização da Infância a Partir da Constituição de 1988	21
3.1.1 Constituição Federal de 1988 e os Direitos da Criança	23
3.1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei n° 8.069/90	24
3.1.3 Lei Menino Bernardo n° 13.010/14	25
3.1.4 Estatuto da Primeira Infância Lei n° 13.257/16	26
3.1.5 Lei da Escuta Protegida Lei n° 13.431/17	29
<b>4 ORGÃOS DE ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA EM UMA ABORDAGEM INTERSETORIAL</b>	32
4.1 Conselho Tutelar	34
4.2 Ministério Público	38
4.3 Poder Judiciário	40
4.4 Medidas Protetivas	43
4.5 Acolhimento Familiar ou Institucional e a Adoção	45
<b>5 ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA LEI HENRY BOREL (LEI N° 14.344/22) NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR NA INFÂNCIA</b>	49
5.1 Objetivos da Lei Henry Borel	51
5.2 Da Violência Doméstica e Familiar	52
5.3 Da Integração das Políticas Públicas	53
5.4 Das Medidas Protetivas de Urgência	55
5.5 Do Incremento à Rede de Proteção	56
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	59
<b>REFERÊNCIAS</b>	62



## 1 INTRODUÇÃO

A infância é a fase da vida humana que abrange do nascimento à puberdade, ou seja, de zero aos doze anos de idade incompletos. Este período, embora seja de extrema importância ao desenvolvimento do ser humano, apresenta uma construção histórica recente, no que diz respeito aos direitos das crianças.

A atual sociedade brasileira dispõe de uma trajetória significativa, quanto a concepção de criança como sujeito de direitos, não cabendo mais a ideia de seres que são percebidos apenas frente as medidas intervencionistas de proteção.

Para o alcance desta mudança de paradigma, houve intensas lutas em defesa dos direitos da criança, que se materializaram em avanços significativos e fundamentais, bem como, a inclusão do artigo 227 na Constituição Federal de 1988, a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 13.257/2016, a qual instituiu o Marco Legal da Primeira Infância, e cuja redação do artigo 2º desta mesma lei, dispõe que a primeira infância corresponde ao período dos 6 (seis) primeiros anos completos de vida do ser humano, fase esta, que deve haver a garantia de formulação e implementação de políticas públicas exclusivas para o atendimento a primeira infância.

O Marco Legal da Primeira Infância versa sobre a garantia às crianças de alguns direitos, dentre estes, cumpre destacar alguns em específico: como o direito de brincar, da oferta de cuidados por profissionais qualificados em primeira infância, inclusive de atendimento domiciliar, especialmente em condições de vulnerabilidade, e por ser a parcela da sociedade com prioridade nas políticas públicas, direito a ter a mãe, pai e/ou cuidador durante os primeiros meses, mediante a garantia da licença-maternidade e paternidade de forma justa.

Nesta linha de raciocínio, é importante destacar a importância de priorizar a garantia dos direitos as crianças mediante os seguintes eixos: segurança e proteção, os quais são o objetivo central deste estudo, saúde, nutrição, lazer, parentalidade e educação infantil.

Os motivos atrelados ao necessário cuidado e proteção à infância, bem como significativa prioridade a Primeira Infância é direito e importante premissa para o desenvolvimento integral humano e conseqüente desenvolvimento do país.

Neste tocante, para as diferentes áreas do conhecimento com especial destaque a: medicina, psicologia, neurociência, pedagogia, sociologia, filosofia e

economia, estando estas pautadas em estudos científicos, há a imprescindibilidade do fortalecimento dos vínculos familiares afetivos e a implantação efetiva e eficaz das políticas públicas voltadas à garantia de direitos e proteção à infância, pois esta fase é crucial ao desenvolvimento integral da pessoa humana, sendo responsável pelos reflexos positivos e ou negativos ao longo de todo o ciclo de vida, ou seja, trata-se da etapa basilar do desenvolvimento humano. Nesta fase, a criança passa por diferentes estágios estruturantes do desenvolvimento físico e cognitivo, responsáveis pelas habilidades e competências que a criança desenvolverá durante toda sua infância e demais fases de sua vida.

O presente estudo versará sobre a violência contra crianças, abrangendo uma análise sobre as contribuições da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, conhecida como a Lei Henry Borel no enfrentamento a violência intrafamiliar na Infância. Esta temática é elucidada já no art.1º da lei em comento, pois os mecanismos e objetivos estão pautados na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Nesse diapasão, cumpre compreender a abrangência dos danos ocasionados ao desenvolvimento físico e cognitivo das crianças, vítimas de lesões corporais e outras formas degradantes oriundas da violência intrafamiliar, bem como, as consequências danosas que poderão perdurar por toda a existência dessas crianças.

A Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, denominada de Lei “Henry Borel”, em homenagem ao menino Henry Borel Medeiros de quatro anos, que infelizmente foi morto após ter sido espancado no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto, no Rio de Janeiro, entrou em vigor frente a necessidade de um olhar mais cauteloso e aplicação de medidas que impeçam e resguardecem as crianças e os adolescentes de serem alvos da violência intrafamiliar, sendo esta uma das formas extremamente degradante de violação dos direitos humanos. Assim coube ao legislador, entre outras medidas, a importante missão de formalizar uma rede de proteção, e de realizar o mapeamento de dados e compartilhamento integrado de informações resguardando a integridade física e psicológica de crianças e adolescentes.

Serão apresentados neste estudo, subsídios teóricos por meio de pesquisa bibliográfica, além da análise de tratados internacionais de proteção à infância aos quais o Brasil é signatário, da legislação brasileira, com prioridade a Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 (Lei Henry Borel), considerando a importância da aplicabilidade

de ações que visem a proteção do lar, bem como a prevenção de qualquer ato de violência contra a criança.

A análise das contribuições da Lei Henry Borel consistirá em identificar as inovações trazidas no tratamento da violência intrafamiliar e se houve correspondência com lacunas existentes na legislação brasileira quanto a proteção à infância.

Este trabalho será estruturado em quatro capítulos. O primeiro capítulo trará algumas considerações sobre a infância, destacando a importância da primeira infância (0 a 6 anos) no desenvolvimento integral do ser humano e quais são os possíveis impactos que poderão interferir nas relações socioafetivas das vítimas de violência intrafamiliar. Buscará também, apontar quais são as principais políticas públicas nacionais de proteção e valorização da infância.

No segundo capítulo será abordado o histórico da proteção à criança pelos tratados internacionais, bem como, o tratamento a criança pelo ordenamento jurídico brasileiro, abrangendo os avanços históricos na legislação brasileira pela proteção da infância. Será descrita a referência dada a criança pela Constituição Federal, bem como os direitos a ela inerente, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069/90, Marco Legal da Primeira Infância Lei nº 13.257/16, a Lei Menino Bernardo Lei nº 13.010/14 e a Lei da Escuta Protegida Lei nº 14.431/17.

O terceiro capítulo abrangerá o apontamento das funções exercidas por cada órgão de atuação na proteção da criança em uma abordagem intersetorial, ou seja, a realização de um trabalho por meio da articulação dos diferentes órgãos, ambos pautados em ações estruturadas, formando uma teia de comunicação, com vistas a preservação da integridade física e psicológica das vítimas.

E por fim, o quarto capítulo e sendo este o objetivo central deste estudo, trará a análise sobre as contribuições da Lei Henry Borel no enfrentamento a violência intrafamiliar na infância, cabendo o levantamento dos objetivos da Lei em comento, com a verificação de sua abrangência quanto a proteção de forma preventiva e até mesmo paliativa da violência doméstica e familiar, da integração das políticas públicas, das medidas protetivas de urgência e do incremento à Rede de proteção.

## 2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A INFÂNCIA

A vida humana é caracterizada por uma constante evolução, pois desde o momento em que há a concepção, inicia-se nos seres humanos um processo de transformação que perdurará até a morte. Frente a isso, os estudos científicos relacionados ao desenvolvimento humano evidenciam a divisão do ciclo de vida em períodos, divisão esta, que tem sua origem a partir de uma construção social, ou seja, surge a compreensão de um conceito ou prática por meio de uma invenção e ou abordagem de uma determinada cultura ou sociedade, assim o conceito de infância é uma construção social, e a forma que ela assume poderá variar entre as culturas existentes.

A infância na modernidade passou a ser compreendida como uma construção social, reconhecendo esta etapa como a fase elementar na vida do ser humano. Tal ressignificação protagonista da infância no século 21 vislumbrou a importância de se ofertar um tratamento diferenciado que venha a permitir que a criança não seja mais vista como um ser inerte, mas sim como um ser em desenvolvimento que saiu do anonimato e finalmente se inseriu na sociedade dispondo de uma série de direitos, sobretudo o direito à vida.

Do ponto de vista etimológico, a palavra "infância" tem origem no latim *infantia*, do verbo *fari* = falar, onde *fan* = falante e *in* constitui a negação do verbo. Portanto, *infans* refere-se ao indivíduo que ainda não é capaz de falar. A criança, nesse sentido é desprovida de fala, ou seja, não tinha voz, e conseqüentemente as especificidades inerentes a faixa etária não eram consideradas.

Em tempos atuais e frente a valoração da infância, o objetivo central é a criança feliz, saudável e lhe sendo assegurados os meios necessários para o desenvolvimento integral, tanto físico como cognitivo, e que a infância realmente possa ser compreendida como o período de tempo que corresponde à vivência de diversas experiências biológicas e culturais específicas à condição de criança. Assim, a concepção de infância que há hoje, difere totalmente da existente a alguns séculos atrás.

Nesta perspectiva cumpre salientar que a compreensão de criança foi historicamente construída, percebendo-se ainda, a existência de grandes contrastes em relação ao sentimento de infância no decorrer dos tempos.

Segundo o estudo histórico de Philippe Ariés (1986 2ªed) História Social da Criança e da Família, na Idade Média não se atribuía uma atenção diferenciada ou tão pouco se evidenciava o sentimento de infância. Antecedendo ao século XVII não havia distinção entre crianças e adultos como se concebe hoje, ou seja, neste tempo a criança não tinha suas particularidades reconhecidas, ao contrário, se tornava invisível frente suas especificidades.

Isto posto, compreende-se a criança que antes era imperceptível ou reconhecida como um ser sem importância, diante de um processo secular, aos poucos vem apresentando maior e melhor destaque na sociedade.

## **2.1 A Importância da Primeira Infância no Desenvolvimento Integral do Ser Humano**

O ser humano passa por um processo contínuo de desenvolvimento ao longo de todo o ciclo de vida, perpassando os aspectos físicos, cognitivos, social e emocional. No entanto, a primeira infância, marcada pelo período que abrange dos 0 aos 6 anos, será o grande divisor de águas ao longo de toda a vida, ou seja, configura a fase fundamental para a solidificação das estruturas físicas e psíquicas. Nesta fase precípua, a espécie humana apresenta uma especial capacidade de potencialização do desenvolvimento de forma integral, mediante aos estímulos do ambiente de seu convívio diário.

Neste sentido, é importante salientar que este período de vida é marcado pelo desenvolvimento de estruturas e circuitos cerebrais que condicionarão a aquisição de capacidades fundamentais responsáveis pela evolução e aprimoramento de habilidades e competências mais complexas, as quais permitirão o avanço potencial ao longo da existência humana.

No que se refere a evolução humana, evidências científicas têm demonstrado que o cérebro se desenvolve rapidamente nos primeiros anos de vida, porém é muito sensível aos cuidados e estímulos ambientais, visto que, há uma rede complexa e entrelaçada pelas múltiplas influências, caracterizando assim, a necessidade de um olhar criterioso sobre as interações nos primeiros anos de vida. Segundo Papalia e Martorell (2022):

As influências sobre o desenvolvimento podem ser descritas de duas formas principais. Algumas influências são internas e motivadas pela

hereditariedade e por processos biológicos. A hereditariedade pode ser conceitualizada como uma jogada de dados genética, consistindo em traços e características inatas fornecidas pelos pais biológicos da criança. Outras influências vêm do ambiente externo ao corpo, iniciando na concepção, com o ambiente pré-natal no útero, e continuando por toda a vida. (PAPALIA; MARTORELL, 2022, p. 8).

O desenvolvimento humano, precisa ser compreendido a partir das características herdadas, bem como os diversos fatores ambientais. A interação entre hereditariedade e o ambiente em que a pessoa está inserida, poderá ser prejudicada frente as ocorrências nocivas ao desenvolvimento humano já na primeira infância, pois as estruturas física e intelectual, se definem nesta fase, e sempre haverá variações mediante as características individuais, as condições socioeconômicas, organização familiar entre outros aspectos.

No campo da neurociência, com a produção de evidências, mediante imagens de tomografia e ressonância magnética, houve maior visibilidade quanto a estrutura e funcionamento do cérebro, facilitando a compreensão quanto a importância do período denominado de primeira infância, pois nesta fase há períodos de maior formação de sinapses, construindo uma rede articulada entre os neurônios, sendo estes fundamentais para uma arquitetura saudável do cérebro.

Para que haja de fato o desenvolvimento integral em relação aos aspectos físico, emocional e social durante a infância, além da necessidade dos cuidados básicos relacionados a alimentação, imunização e higiene, na atualidade é imprescindível que as relações familiares sejam embasadas no afeto e atenção. Desta forma, a família passa a ser percebida como elemento central para a criança, pois nos primeiros anos de vida, a instituição familiar é a principal responsável pelas práticas promotoras do desenvolvimento integral mediante a inserção de seus filhos em um ambiente seguro e afetivo que possa suprir as necessidades oriundas da primeira infância.

As relações familiares fundamentadas na afetividade, atualmente constituem a ideia de bem-estar de seus integrantes, principalmente para as crianças. Afetividade e Inteligência segundo a teoria Piagetiana configura-se sobretudo na ação moral, de modo a confrontarem-se Afetividade e Razão.

Neste sentido, as relações familiares, bem como as interações sociais são intrinsecamente necessárias como facilitadoras de meios para que as crianças sejam capazes de controlar seus sentimentos, desejos, para o alcance de um ideal social ou

grupais. A Razão se coloca mediante imperativos, ponderando-se do que é certo ou errado, do que é bom ou ruim, do que é justo ou injusto, e assim se caracterizam os seus ditames, os quais orientam a ação.

A afetividade é comumente interpretada como uma “energia”, como algo que impulsiona as ações. Vale dizer que existe algum interesse, algum móvel que motiva a ação. O desenvolvimento da inteligência permite, sem dúvida, que a motivação possa ser despertada por um número cada vez maior de objetos ou situações. Todavia, ao longo desse desenvolvimento, o princípio básico permanece o mesmo: a afetividade é a mola propulsora das ações, e a Razão está a seu serviço. (LA TAILLE et al., 1992, p. 65).

Os termos Afetividade/Razão devem ser compreendidos como um dualismo que se complementam. Segundo La Taille (1992, p. 66) “a afetividade seria a energia, o que move a ação, enquanto a Razão seria o que possibilitaria ao sujeito identificar desejos, sentimentos variados, e obter êxito nas ações”. Nessa perspectiva Piaget nos confere análises em que afeto e moral se conjugam em harmonia, ou seja, o sujeito autônomo não é visto como reprimido, mas como sendo um homem livre, pois o mesmo está convencido de que o respeito mútuo é realmente bom e legítimo. Essa liberdade de discernimento é advinda de sua Razão, e sua afetividade associa-se espontaneamente a seus ditames.

A criança negligenciada ou maltratada em seus primeiros anos de vida, fatalmente sofrerá danos na comunicação entre o córtex pré-frontal e as demais regiões do cérebro, originando desta forma problemas em seu desenvolvimento cognitivo e conseqüentemente físico, frente aos transtornos e traumas oriundos das relações conflitantes nesta fase.

## **2.2 Possíveis Impactos nas Relações Socioafetivas das Vítimas de Violência Intrafamiliar na Primeira Infância**

A violência intrafamiliar é considerada como uma problemática advinda das relações familiares, ou seja, entre os membros da família. É justamente no seio familiar, onde deveriam haver os cuidados e proteção adequada para o desenvolvimento saudável das crianças, que de forma controversa, entes próximos utilizam a violência como imposição de poder, evidenciando a fragilidade da criança em uma relação onde opera a desigualdade diante da superioridade da figura do

adulto. Assim, a criança indefesa e totalmente dependente de cuidados básicos à sua sobrevivência se encontra largada à própria sorte.

A proteção à criança é urgente e prioritária, mesmo havendo grandes avanços oriundos de tratados internacionais e do próprio ordenamento jurídico brasileiro, consolidando em importante evolução e melhoria na eficácia da proteção à criança, ainda há os desdobramentos provenientes da violência intrafamiliar as vítimas menores.

Isto posto, cumpre salientar que muitas complicações advindas de tratamentos degradantes nos primeiros anos de vida, poderão afetar as relações socioafetivas das crianças vitimadas, sendo que a violência intrafamiliar na primeira infância repercutirá negativamente no desenvolvimento físico, cognitivo e emocional ao longo de todo o ciclo de vida.

A sociedade brasileira, mesmo sendo amparada por uma robusta legislação que versa sobre a proteção à criança, e ainda, que essas sejam realmente eficazes, são poucas ou inexistentes as garantias de que as consequências traumáticas não irão afetar o contexto social das crianças expostas a atos abusivos e violentos no âmbito familiar, ocasionando por exemplo, em seus anos subsequentes de vida, uma maior predisposição a desenvolver dependência por drogas lícitas e ilícitas e ou dependência emocional.

As crianças, vítimas de violência intrafamiliar podem apresentar ao longo de seu desenvolvimento comportamentos antissociais como, isolamento parcial ou total, transgressões de lei associado a comportamentos perigosos, e conforme a gravidade dos atos violentos cometidos com as crianças, progressivamente são desencadeadas doenças psicossociais, como síndrome do pânico, quadros graves de depressão, transtorno do estresse pós-traumático (TEPT) e ou ansiedade generalizada, deste modo, conseqüentemente as relações socioafetivas, juntamente com os aspectos físicos sofrerão enormes prejuízos com possíveis danos irreparáveis ao desenvolvimento integral da pessoa humana.

Diante do exposto, não obstante ressaltar que a teoria de Lev Semenovitch Vygotsky psicólogo russo e importante pioneiro na noção de que o desenvolvimento intelectual das crianças ocorre em função das interações sociais e condições de vida, fundamentou-se mediante a ideia de que as funções psicológicas superiores estão atreladas e alicerçam-se ao longo da história social do homem, ou seja, na relação com o mundo, com a cultura, o caracterizando como um ser sócio-histórico-cultural.



Nessa perspectiva, compreende-se que “A cultura torna-se parte da natureza humana num processo histórico que, ao longo do desenvolvimento da espécie e do indivíduo, molda o funcionamento psicológico do homem”, conforme Oliveira (apud LA TAILLE et al., 1992, p. 24).

Segundo Oliveira, em análise a teoria sociocultural de Vygotsky, Cognição e afeto são dimensões do funcionamento psicológico.

No caso de Vygotsky, os aspectos mais difundidos e explorados de sua abordagem são aqueles referentes ao funcionamento cognitivo: a centralidade dos processos psicológicos superiores no funcionamento típico da espécie humana; o papel dos instrumentos e símbolos, culturalmente desenvolvidos e internalizados pelo indivíduo, no processo de mediação entre sujeito e objeto de conhecimento; as relações entre pensamento e linguagem; a importância dos processos de ensino-aprendizagem na promoção do desenvolvimento; a questão dos processos metacognitivos. (OLIVEIRA apud LA TAILLE et al., 1992, p. 75).

Neste sentido, é compreensível que para Vygotsky, o pensamento tem sua origem na esfera da motivação, e por meio desta, inclui inclinações, necessidades, interesses, impulsos, afeto e emoção. Então a organização dinâmica da consciência se aplica ao afeto e ao intelecto, os quais se desenvolvem por meio de processos que estão inteiramente enraizados nas inter-relações e influências mútuas. Em outras palavras, o ambiente no qual o indivíduo se encontra inserido tem influências diretas no seu desenvolvimento, ou seja, este é constituído de aspecto biológico e ambiental. Assim, a relação do indivíduo com o meio social, caracteriza a construção dos fatores ambientais, denominando-se como internalização, ou seja, a relação do ser com o mundo por meio da mediação dos instrumentos (ferramentas físicas) e os signos (ferramentas psicológicas). E a exploração do lugar do afeto para o desenvolvimento humano, encontra-se, na concretização da abordagem unificadora das dimensões afetiva e cognitiva do funcionamento psicológico.

As crianças necessitam dispor de um ambiente acolhedor e afetivo para que haja o desenvolvimento físico, cognitivo e emocional adequado nos anos iniciais e basilares da vida humana.

### **2.3 Principais Políticas Públicas Nacionais de Proteção e Valorização da Infância**

As políticas públicas nacionais de proteção e valorização à infância no Brasil têm uma história marcada por avanços e desafios, sendo consideradas como um conjunto de ações e programas que visam garantir os direitos e o bem-estar das crianças no Brasil, em consonância com os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU).

Mediante a Constituição de 1988, momento em que houve o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos, estabelecendo a prioridade absoluta para garantir seu bem-estar, e em complemento o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o qual regulamentou os princípios constitucionais e criou mecanismos de defesa e promoção dos direitos infanto-juvenis, o Brasil tem buscado implementar ações que atendam às necessidades e demandas dessa população. No entanto, cabe ressaltar, que ainda persistem problemas como a violência, a pobreza, a exclusão escolar e a falta de acesso a serviços básicos, que afetam o desenvolvimento integral das crianças.

Nesse contexto, é de extrema importância haver a articulação entre o Estado, a sociedade e a família para que haja efetivamente a garantia da proteção integral à infância, em conformidade ao previsto na legislação nacional e nos tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário.

Entre as políticas públicas nacionais de proteção e valorização à infância, cumpre destacar:

- A Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC), que visa promover e proteger a saúde da criança e o aleitamento materno, por meio de ações integradas e intersetoriais, desde a atenção humanizada perinatal e ao recém-nascido até a prevenção do óbito infantil (BRASIL, 2015).
- O Programa Protege Brasil, que tem como objetivo fomentar e implementar ações para o desenvolvimento integral e saudável da criança e do adolescente, com foco na prevenção e no enfrentamento da violência doméstica e familiar, do trabalho infantil, da exploração sexual e do uso de drogas (BRASIL, 2022).
- A parceria com o UNICEF, que trabalha com sociedade civil, governos, setor privado e comunidades para fortalecer a legislação nacional e local nos aspectos que impactam a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, em

linha com a Convenção sobre os Direitos da Criança e outros instrumentos legais e normativos de direitos humanos (UNICEF, 2021).

- A Secretaria da Criança e do Adolescente, que coordena as ações e programas, as publicações e as parcerias firmadas pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania para promover, proteger, defender e enfrentar violações aos direitos de crianças e adolescentes no Brasil (BRASIL, 2019).
- A Lei nº 13.257/2016, que estabelece princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância, em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano (BRASIL, 2016).
- O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é um conjunto de normas que regulamenta os direitos das crianças e dos adolescentes, inspirado na Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU. O ECA prevê a proteção integral, a prioridade absoluta e a participação social dos menores de 18 anos (BRASIL, 1990).
- O Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, que é uma política pública que visa garantir o direito de crianças e adolescentes de viver em família e em comunidade, evitando o seu afastamento ou institucionalização desnecessária. O Plano propõe ações para fortalecer os vínculos familiares e comunitários, prevenir a violação de direitos, promover o acolhimento familiar e institucional, apoiar a reintegração familiar e estimular a adoção (BRASIL, 2006).

As políticas públicas nacionais de proteção e valorização da infância são fundamentais para garantir os direitos das crianças e dos adolescentes, conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Estima-se que as políticas sejam sempre formuladas e implementadas de forma intersetorial, articulando as diversas áreas de atuação do Estado, como saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e lazer. Além disso, é imprescindível a participação da sociedade civil, dos conselhos de direitos e dos próprios meninos e meninas, que são sujeitos de direitos e devem ter suas vozes ouvidas e respeitadas.

### 3 HISTÓRICO DA PROTEÇÃO A CRIANÇA PELOS TRATADOS INTERNACIONAIS

A proteção à criança pelos tratados internacionais é um processo histórico que envolve diferentes atores e contextos. No que concerne ao referido tema, há uma longa trajetória, a qual pode ser resumida em alguns marcos principais:

- 1924: Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. Genebra: Liga das Nações, 1924.
- 1946: Resolução 57 (I) da Assembleia Geral das Nações Unidas. Criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). Nova York: ONU, 1946.
- 1948: Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris: ONU, 1948.
- 1959: Declaração Universal dos Direitos da Criança. Nova York: ONU, 1959.
- 1989: Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova York: ONU, 1989.
- 2000: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil. Nova York: ONU, 2000.
- 2000: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados. Nova York: ONU, 2000.
- 2011: Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a um procedimento de comunicações. Nova York: ONU, 2011.

O primeiro tratado internacional que reconheceu a criança como sujeito de direitos foi a Declaração de Genebra, adotada pela Liga das Nações em 1924, após a Primeira Guerra Mundial. Essa declaração apresentava a concepção de que a criança deveria ser protegida, desse modo, estabeleceu cinco princípios básicos para a proteção da criança: o direito à alimentação, à saúde, à educação, à proteção contra a exploração e à igualdade de oportunidades.

A Declaração de Genebra foi fomentada a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, e pela Declaração dos Direitos das Mulheres e da Cidadã, de 1791.

Em 1946, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou a Resolução 57 (I), que criou o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). O objetivo do UNICEF era prestar assistência humanitária às crianças e mães que sofriam com as

consequências da guerra, como fome, doenças, deslocamento e violência. O UNICEF foi inicialmente concebido como uma medida temporária, mas em 1953 tornou-se uma agência permanente da ONU, dedicada a promover os direitos e o bem-estar das crianças em todo o mundo. Desde então, o UNICEF tem atuado em diversas situações de emergência e de desenvolvimento, apoiando programas de saúde, educação, proteção, água e saneamento para as crianças mais vulneráveis.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), é um documento que resume quais são os direitos válidos para todos os seres humanos, sem nenhuma distinção. Foi adotada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, após a Segunda Guerra Mundial e o Holocausto, que evidenciaram as atrocidades cometidas contra a humanidade. A DUDH tem 30 artigos que tratam dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à educação, à saúde, à cultura, entre outros.

A Declaração Universal dos Direitos da Criança foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1959, como uma ampliação e detalhamento da Declaração de Genebra de 1924. Ela consiste em um preâmbulo e dez princípios que afirmam os direitos fundamentais de todas as crianças, sem discriminação de raça, religião, nacionalidade ou condição social. Entre os direitos reconhecidos pela Declaração estão: o direito à vida, à saúde, à educação, à proteção contra a violência e a exploração, ao lazer, à liberdade de expressão e de pensamento, à convivência familiar e comunitária, à assistência especial em caso de necessidade e ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) é um tratado internacional que reconhece os direitos humanos das crianças, visando à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo. Ela foi adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989 e entrou em vigor em 2 de setembro de 1990. A CDC é um instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal, sendo ratificado por 196 países, com exceção dos Estados Unidos. O mencionado instrumento está composto por 54 artigos que tratam dos direitos à vida, à saúde, à educação, à participação, à proteção contra a violência, a exploração e a discriminação, entre outros.

Em relação ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, prostituição infantil e pornografia infantil, trata-se de um tratado internacional que visa proteger as crianças dessas graves violações dos seus direitos humanos. Este tratado foi ratificado pelo Brasil somente em 2004, mas sendo

adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas já em 25 de maio de 2000, entrando em vigor em 18 de janeiro de 2002.

O Protocolo obriga os Estados Partes a criminalizar a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil, bem como a adotar medidas para prevenir, investigar, punir e reparar esses crimes.

O Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo ao envolvimento de crianças em conflitos armados é um tratado internacional que visa proteger as crianças que são recrutadas, usadas ou afetadas por conflitos armados, sendo este protocolo também adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 25 de maio de 2000, passando a vigorar em 12 de fevereiro de 2002 e sendo ratificado pelo Brasil no ano de 2004.

O Protocolo obriga os Estados Partes a tomar medidas para impedir o recrutamento e o uso de crianças menores de 18 anos pelas forças armadas nacionais e pelos grupos armados não estatais, bem como para garantir a assistência e a reabilitação das crianças afetadas. Além de, estabelecer normas para que haja a cooperação internacional, versando ainda, sobre a educação para a paz, bem como o monitoramento do cumprimento do protocolo.

E por fim cumpre mencionar a abordagem trazida pelo Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo a um procedimento de comunicações, sendo este, um tratado internacional que permite às crianças ou aos seus representantes apresentarem queixas ao Comitê dos Direitos da Criança da ONU quando os seus direitos forem violados pelos Estados Partes.

Quanto a este tratado internacional, houve a ratificação por parte do Brasil em 2013, cuja adoção pela Assembleia Geral das Nações Unidas já tenha ocorrido em 19 de dezembro de 2011, passando a vigorar a partir de 14 de abril de 2014.

O Protocolo estabelece as condições e os procedimentos para que as crianças possam recorrer ao Comitê, após esgotarem as vias de recurso nacionais. Também prevê que o Comitê possa realizar investigações sobre violações graves ou sistemáticas dos direitos das crianças, bem como solicitar medidas urgentes para proteger as crianças em risco.

A proteção à criança pelos tratados internacionais é um processo histórico que se iniciou no século XX, com a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança de 1924, e se consolidou com a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal. Ao longo desse

processo, foram reconhecidos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais das crianças, bem como os princípios de não discriminação, melhor interesse da criança, sobrevivência, desenvolvimento e participação infantil.

### **3.1 Principais Avanços na Legislação Brasileira Pela Proteção e Valorização da Infância a Partir da Constituição de 1988**

A Constituição Federal de 1988 consagrou importantes e significativas mudanças no ordenamento jurídico, estabelecendo novos paradigmas quanto a proteção e valorização da infância no Brasil.

Os avanços da legislação brasileira pela proteção e valorização da infância correspondem a um longo processo, o qual versa sobre o reconhecimento das crianças como sujeitos de direitos, bem como a necessidade de leis e políticas públicas que visam a garantia desses direitos e a promoção do desenvolvimento integral. Neste sentido, houve grande mobilização tanto das organizações populares nacionais como de atores comprometidos com a infância e a juventude, havendo o acréscimo da pressão dos tratados internacionais, para que o legislador constituinte compreendesse como medida essencial para o desenvolvimento humano a proteção e valorização da infância.

O artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elucida já em seu caput a proteção necessária às crianças e aos adolescentes, cuja abrangência deixa explícito a adoção e ou referência que se faz a teoria da proteção integral, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Mediante a promulgação da Constituição de 1988, houve a elaboração de leis e políticas públicas objetivando a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente foi promulgado no ano de 1990, o qual tem como fundamento legal, a regulamentação do já mencionado artigo 227 da

Constituição Federal de 1988, bem como a incorporação dos princípios estabelecidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Diante do exposto, verifica-se o texto do artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 3º. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (BRASIL, 1990).

A Lei Menino Bernardo (Lei nº 13.010/14), instituiu o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos corporais ou de tratamento cruel ou degradante.

O Estatuto da Primeira Infância (Lei nº 13.257/16) estabeleceu medidas para a promoção do desenvolvimento integral das crianças de 0 a 6 anos de idade. A lei prevê medidas para garantir o acesso à educação infantil, à saúde, à alimentação adequada, ao brincar e à convivência familiar.

É nesta fase, que se configura a dependência e fragilidade do ser humano, sendo então, imprescindível a promoção do desenvolvimento físico, cognitivo e psicossocial em sua totalidade. Neste sentido, confere a redação do caput do artigo 5º e 6º do Estatuto da Primeira Infância:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância. (BRASIL, 2016).

Essas leis supracitadas correspondem aos avanços essenciais que compõem atualmente a legislação brasileira pela proteção e valorização da infância a partir da Constituição de 1988.



### 3.1.1 Constituição Federal de 1988 e os Direitos da Criança

A luz Constituição Federal de 1988, e sob o ponto de vista político, houve o momento em que tornou-se imprescindível reafirmar valores que foram se perdendo ao longo do regime militar. Para tanto, o legislador constituinte se viu imbuído de certezas e mediante influências de movimentos europeus no período pós-guerra, o sistema normativo dependia de uma mudança de paradigma urgente, ou seja, vislumbrando o resguardo da dignidade da pessoa humana, alicerçando-se no atendimento aos anseios de uma sociedade mais justa e fraterna frente ao coletivo-social.

Neste sentido, e diante da implementação de um novo perfil social, o sistema jurídico passa a ter um olhar mais criterioso e prioritário para com as crianças e adolescentes, passando a estatuir como dever da família, do Estado e da sociedade assegurar à criança e ao adolescente direitos fundamentais, como: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Conforme anuncia o art. 227 da Constituição Federal de 1988 supracitado anteriormente, o Estado soberano é responsável pela promoção e sistematização de ações e meios necessários para a garantia às crianças e adolescentes de seus direitos de cidadania, com vistas ao respeito desta parcela da sociedade a sua condição de pessoa que se encontra em desenvolvimento, sendo estas resguardadas mediante o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Nesta perspectiva, afim de preservar de fato a segurança das crianças, a união encaminha meios para haja o desenvolvimento de programas de assistência integral, conforme o §1º do Artigo 277, *in verbis*:

1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Frente a redação da mencionada normativa, objetiva-se a integração da criança na sociedade, de modo que esta tenha o seu desenvolvimento integral garantido.

### *3.1.2 Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei n° 8.069/90*

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma lei federal brasileira que foi promulgado em 13 de julho de 1990, cujo propósito é o de regulamentar os direitos e garantias de proteção as crianças e aos adolescentes no Brasil. Esta referida lei, foi resultado de uma significativa articulação contendo três vertentes principais: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas conforme

O Estatuto da Criança e do Adolescente resultou da articulação de três vertentes: o movimento social, os agentes do campo jurídico e as políticas públicas, como bem explica Amin:

Coube ao movimento social reivindicar e pressionar. Aos agentes jurídicos (estudiosos e aplicadores), traduzir tecnicamente os anseios da sociedade civil, desejosa de mudança do arcabouço jurídico-institucional das décadas anteriores. Embalado pelo ambiente extremamente propício de retomada democrática pós-ditadura militar e promulgação de uma nova ordem constitucional, coube ao Poder Público, por meio das Casas legislativas, efetivar os anseios sociais e a determinação constitucional. (AMIN, 2023, p. 23).

A Lei n° 8. 069/90 (ECA) corresponde a um verdadeiro microssistema, o qual é responsável pela efetivação do ditame constitucional de extensa tutela as crianças e adolescentes. É norma especial, contendo amplo campo de abrangência, enumerando diversas regras processuais, instituindo os tipos penais, estabelecendo ainda, normas de direito administrativo, princípios de interpretação, bem como a política legislativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente configura todo o instrumental necessário e indispensável para se efetive a determinação constitucional, sendo composto por 267 artigos distribuídos em nove capítulos. O primeiro capítulo trata das disposições preliminares; o segundo capítulo versa sobre os direitos fundamentais; o terceiro capítulo aborda o direito à convivência familiar; o quarto capítulo trata do direito à saúde; o quinto capítulo traz o direito à educação; o sexto capítulo o direito à profissionalização e à proteção no trabalho; o sétimo capítulo do direito à cultura, ao esporte e ao lazer; o oitavo capítulo as medidas socioeducativas; e por fim o nono capítulo versa sobre as disposições finais e transitórias .

### 3.1.3 Lei Menino Bernardo nº 13.010/14

A Lei Menino Bernardo faz menção ao caso ocorrido em Três Passos/RS, o qual desencadeou grande repercussão no território nacional e também internacional. A Lei nº 13.010/2014, recebeu o nome de Menino Bernardo como uma singela homenagem ao menino Bernardo Boldrini, que foi morto em abril do mesmo ano, com apenas onze anos de idade, pelo próprio pai, madrasta e uma amiga da família.

Assim a Lei n. 13.010/2014, conhecida popularmente como “Lei Menino Bernardo” ou “Lei da Palmada”, alterou a redação do art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069/90, cuja maior premissa é de assegurar à criança e ao adolescente o direito de ser criado e educado sem passar por castigos físicos ou qualquer outro tipo de tratamento cruel ou degradante, como meios de correção de comportamentos diversos aos considerados corretos pelos pais e ou responsáveis, frente a esta compreensão, vejamos a redação contida no Artigo 18-A da Lei nº 13.010/2014 , *in verbis*:

A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. (BRASIL, 2014).

Não obstante ressaltar que, o mandamento legal faz referência a pais, bem como, membros da família ampliada, responsáveis, e até mesmo aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas. Em suma, qualquer pessoa responsável pelo cuidado, trato e proteção à criança e ao adolescente.

A Lei nº 13.010/2014, desencadeou um amplo debate em relação a educação dos filhos sem o uso de violência, aplicação de castigos físicos, cujo maior intuito corresponde aos meios necessários para coibir a conduta abusiva praticada por pais e/ou responsáveis contra filhos(as) ao longo da infância e ou adolescência. O uso da violência para a criação e educação dos filhos são, em geral, justificadas como medidas educativas utilizadas para a correção de crianças e adolescentes frente aos comportamentos julgados inadequados pelos adultos.

A aplicação da lei em comento, sem perder de vista a esteira das bases estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), institui como

imprescindíveis a articulação entre Estado, comunidade e família para a elaboração de políticas públicas direcionadas a proteção e garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Além disso, a lei prevê que os profissionais da área da saúde, educação e assistência social devem informar aos pais ou responsáveis sobre os direitos das crianças e adolescentes e as formas adequadas de disciplina reconhecendo que esta, deve ser baseada no diálogo, no respeito mútuo e na compreensão.

### *3.1.4 Estatuto da Primeira Infância Lei n° 13.257/16*

O Estatuto da Primeira Infância Lei. 13.257/16, versa sobre a proteção de forma especial às crianças de 0 a 6 anos completos, cujo foco está em garantir a vida saudável na primeira infância. Desta forma, para os efeitos da lei em comento, dispondo esta especificamente sobre políticas públicas para a primeira infância, cujo viés está em compreender esta fase como aquela que configura a dependência e fragilidade do ser humano, sendo então, imprescindível a promoção do desenvolvimento físico, cognitivo e psíquico em sua totalidade. Neste sentido, cumpre destacar o caput dos artigos 5º e 6º do Estatuto da Primeira Infância:

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para as políticas públicas para a primeira infância a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária, a assistência social à família da criança, a cultura, o brincar e o lazer, o espaço e o meio ambiente, bem como a proteção contra toda forma de violência e de pressão consumista, a prevenção de acidentes e a adoção de medidas que evitem a exposição precoce à comunicação mercadológica.

Art. 6º A Política Nacional Integrada para a primeira infância será formulada e implementada mediante abordagem e coordenação intersetorial que articule as diversas políticas setoriais a partir de uma visão abrangente de todos os direitos da criança na primeira infância. (BRASIL, 2016).

O Marco da Primeira Infância é oriundo segundo Maciel (2016) de cinco argumentos intrínsecos ao desenvolvimento saudável ao longo da Primeira Infância, tais como: a família nuclear, a justiça social de forma efetiva, o suporte pedagógico, o qual estará associado ao fator econômico, pois priorizar a educação, com significativa prioridade a Educação Infantil de toda uma sociedade, há maiores e melhores perspectivas de evolução econômica para todo o país.

Assim, importante destacar dentre os argumentos apontados por Maciel, a função essencial das pesquisas voltadas a neurociência, no sentido de comprovar mediante pesquisas robustas relacionadas a primeira infância, etapa esta, que configura um rol de experiências vividas pela criança que certamente apresentarão grandes impactos tanto positivos quanto negativos na arquitetura do cérebro em desenvolvimento.

E por último, Maciel nos traz o apontamento do argumento jurídico:

Fortalecer o rol de direitos fundamentais, insculpidos no art. 227 da CF, que devem ser assegurados com absoluta prioridade pelos responsáveis lá enumerados e que possibilitarão às crianças viverem a infância como valor em si mesmo, ou seja, uma vida plena de criança feliz, em que suas necessidades são atendidas e seus sonhos respeitados, e, de outra parte e na mesma dinâmica, criando condições adequadas para que elas alcancem progressivos graus de desenvolvimento em vista da vida adulta. (MACIEL, 2016).

A importância do Estatuto da Primeira Infância, é assegurar efetivamente ao longo dos seis primeiros anos de vida da pessoa humana, a prioridade absoluta quanto a proteção e o favorecimento do desenvolvimento integral e saudável, bem como os direitos fundamentais inerentes a esta etapa de vida.

A Lei nº 13.257/2016 engloba mudanças significativas que influenciarão o período denominado como Primeira Infância (6 primeiros anos de vida), sem deixar de incluir os nascituros. Maciel (2016) ressalta que dentre os benefícios desse Marco há:

Como pano de fundo a realidade social da família trabalhadora brasileira, que não dispõe de recursos para assegurar um ambiente propício para o cuidado durante a gestação e após o nascimento dos filhos até seis anos, se imprimiu uma rede de proteção mais fortalecida para as famílias com prole nesta faixa etária. (MACIEL, 2016).

Neste sentido, uma das mudanças positivas trazida pela lei em comento diz respeito ao apoio às famílias vulneráveis, como confere a inteligência da redação do art.14 e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º:

As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

§ 1º Os programas que se destinam ao fortalecimento da família no exercício de sua função de cuidado e educação de seus filhos na primeira infância promoverão atividades centradas na criança, focadas na família e baseadas na comunidade.

§ 2º As famílias identificadas nas redes de saúde, educação e assistência social e nos órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente que se encontrem em situação de vulnerabilidade e de risco ou com direitos violados para exercer seu papel protetivo de cuidado e educação da criança na primeira infância, bem como as que têm crianças com indicadores de risco ou deficiência, terão prioridade nas políticas sociais públicas.

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância.

§ 4º A oferta de programas e de ações de visita domiciliar e de outras modalidades que estimulem o desenvolvimento integral na primeira infância será considerada estratégia de atuação sempre que respaldada pelas políticas públicas sociais e avaliada pela equipe profissional responsável.

§ 5º Os programas de visita domiciliar voltados ao cuidado e educação na primeira infância deverão contar com profissionais qualificados, apoiados por medidas que assegurem sua permanência e formação continuada. (BRASIL, 2016).

Diante do exposto, verifica-se que o Estatuto da Primeira Infância teve como primazia instituir um olhar mais cuidadoso em relação a criança, cujo viés, esta pautado na ampliação de ações específicas direcionadas às gestantes e às famílias que tenham entre seus membros crianças na primeira infância, os quais deverão receber orientação e formação necessárias para desempenharem a maternidade e paternidade de forma responsável. Para tanto Maciel (2016) pontua:

A previsão de qualificação dos profissionais voltados para o atendimento desta faixa etária, conforme estabelecido no art. 10, que dispõe que os profissionais que atuam nos diferentes ambientes de execução das políticas e programas destinados à criança na primeira infância terão acesso garantido e prioritário à qualificação, sob a forma de especialização e atualização, em programas que contemplem, entre outros temas, a especificidade da primeira infância, a estratégia da intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral e a prevenção e proteção contra toda forma de violência contra a criança. (MACIEL, 2016).

Em outras palavras, o artigo 10 traz a previsão de que os profissionais que trabalham com crianças de 0 a 6 anos, ou seja, público da primeira infância, devem ter acesso a programas de qualificação, os quais tragam abordagens aos temas

específicos a primeira infância, bem como, estratégias que favoreçam o desenvolvimento integral com vistas a prevenção de violência contra a criança.

### 3.1.5 Lei da Escuta Protegida Lei nº 13.431/17

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, mais conhecida Lei do Depoimento sem Dano ou (Depoimento Especial), foi criada para disciplinar o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, dentre os direitos a serem observados, cumpre priorizar a manifestação, bem como a participação da criança frente a escuta especializada e o depoimento especial.

A Lei em comento de acordo com o Senado Federal (2017), decorre do Projeto de Lei da Câmara (PLC) 21/2017, da deputada Maria do Rosário (PT-RS) e de outros 10 parlamentares. Mediante a aprovação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, a lei da Escuta Protegida entra em vigor um ano após sua publicação, cujo foco para sua aplicabilidade são os mecanismos para a prevenção da violência contra menores, bem como o estabelecimento de medidas de proteção e procedimentos para a escuta mediante a tomada de depoimentos.

O texto traz a previsão de dois procedimentos de possível aplicação para ouvir as crianças ou adolescentes vítimas ou testemunhas de violência:

O primeiro procedimento é a escuta especializada, que deve ser realizada perante órgão da rede de proteção e limitado estritamente ao necessário para o cumprimento de sua atribuição.

O segundo é o depoimento especial, quando a criança é ouvida perante a autoridade judicial ou policial. Esse depoimento será intermediado por profissionais especializados que esclarecerão à criança os seus direitos e como será conduzida a entrevista, que será gravada em vídeo e áudio, com preservação da intimidade e da privacidade da vítima ou testemunha. A oitiva tramitará em segredo de justiça. (SENADO, 2017).

Na perspectiva da Lei nº 13.431/17, para a aplicação de ações que favoreçam a Escuta Protegida da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reza o artigo 5º caput e seus incisos VI, VIII, IX, XIV e XV, *in verbis*:

Art. 5º A aplicação desta Lei, sem prejuízo dos princípios estabelecidos nas demais normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos da criança e do adolescente, terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a:

- VI - ser ouvido e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio;
- VIII - ser resguardado e protegido de sofrimento, com direito a apoio, planejamento de sua participação, prioridade na tramitação do processo, celeridade processual, idoneidade do atendimento e limitação das intervenções;
- IX - ser ouvido em horário que lhe for mais adequado e conveniente, sempre que possível;
- XI - ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;
- XIV - ter as informações prestadas tratadas confidencialmente, sendo vedada a utilização ou o repasse a terceiro das declarações feitas pela criança e pelo adolescente vítima, salvo para os fins de assistência à saúde e de persecução penal;
- XV - prestar declarações em formato adaptado à criança e ao adolescente com deficiência ou em idioma diverso do português. (BRASIL, 2017).

Na Lei em comento, entre a previsão dos mecanismos pertinentes para que haja a efetiva Escuta Protegida a criança e ao adolescente vítimas de violência, cumpre não destacar apenas a escuta especializada e o depoimento especial, pois é possível apontar diversas ações cujo foco está relacionado à integração das políticas públicas já implantadas com o intento de favorecer a este público da sociedade o acolhimento e atendimento célere e integral. Destarte a essa perspectiva verifica-se o artigo 14 da lei, *in verbis*:

Art. 14. As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência.

§ 1º As ações de que trata o caput observarão as seguintes diretrizes:

- I – abrangência e integralidade, devendo comportar avaliação e atenção de todas as necessidades da vítima decorrentes da ofensa sofrida;
- II – capacitação interdisciplinar continuada, preferencialmente conjunta, dos profissionais;
- III – estabelecimento de mecanismos de informação, referência, contrarreferência e monitoramento;
- IV – planejamento coordenado do atendimento e do acompanhamento, respeitadas as especificidades da vítima ou testemunha e de suas famílias;
- V – celeridade do atendimento, que deve ser realizado imediatamente – ou tão logo quanto possível – após a revelação da violência;
- VI – priorização do atendimento em razão da idade ou de eventual prejuízo ao desenvolvimento psicossocial, garantida a intervenção preventiva;
- VII – mínima intervenção dos profissionais envolvidos; e
- VIII – monitoramento e avaliação periódica das políticas de atendimento.



§ 2º Nos casos de violência sexual, cabe ao responsável da rede de proteção garantir a urgência e a celeridade necessárias ao atendimento de saúde e à produção probatória, preservada a confidencialidade. (BRASIL, 2017).

O texto da lei, traz apontamentos específicos no que se refere a oitiva especial direcionada a criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência, cuja abordagem tem como foco a articulação das ações, frente a efetiva atuação da rede de proteção das diferentes instituições e órgãos responsáveis pela garantia do desenvolvimento integral das crianças e adolescentes.

#### **4 ORGÃOS DE ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO DA CRIANÇA EM UMA ABORDAGEM INTERSETORIAL**

A abordagem intersetorial para a proteção à criança, traz a perspectiva de uma atuação mediante as interdependências e convergências dos diferentes setores, órgãos e ações pautadas em políticas públicas consistentes. Neste viés, a atenção direcionada à criança passa a ser mais intensa e qualificada, abrangendo diferentes especializações profissionais e setoriais, cujo objetivo macro é de que os setores relacionados ao desenvolvimento infantil, bem como, os especialistas das diferentes áreas realizem um trabalho embasado no diálogo e articulação das ações com vistas a oferta de um atendimento integral e integrado.

Essa proposta de atuação, visa uma nova e diferenciada forma de abordar os problemas, partindo da compreensão de que a criança é pessoa, cidadã e sobretudo, sujeito de direitos, além de promover a valorização do conhecimento especializado, articulando as especializações profissionais em um projeto conjunto de acordo com as necessidades e problemas apresentados.

O artigo 227, caput, da Constituição Federal de 1988 relaciona um rol de direitos, aos quais todas as crianças e os adolescentes representam a parcela da população nacional como titulares destes. O dispositivo legal mencionado estabelece, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Neste sentido, não obstante ressaltar, que a inteligência da redação contida no caput do artigo em comento, abarca a doutrina da proteção integral, a qual já dispõe a normativa internacional, em que as crianças e os adolescentes detêm o status de sujeitos de direitos, e devendo estes, receber a proteção especial, mediante a condição em que se encontram, ou seja, como seres humanos em desenvolvimento.

A política de atendimento a criança depende da concretização de ações, cujo foco é a efetivação dos direitos constitucionalmente assegurados. Frente a esta afirmativa, o art. 87 do ECA, traz o rol de ações para a obtenção de tal objetivo, ações

estas, que não podem ser confundidas com meras recomendações ao Poder Público, mas de maneira oposta, consolidando-se como verdadeiros comandos normativos, os quais são de execução obrigatória.

Não obstante ressaltar, que este rol de ações integram a política especializada para a promoção dos direitos humanos das crianças e adolescentes, devendo ainda, serem desenvolvidas, especificamente de maneira transversal e intersetorial, perpassando pela articulação e integração com as demais políticas setoriais. Desta forma, as ações indicadas pelo legislador, são imprescindíveis para a garantia do mínimo necessário para o alcance e construção do desenvolvimento efetivo da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Em conformidade a política de atendimento especial a criança e ao adolescente, o artigo 87, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), apresenta as linhas de ações imprescindíveis para execução deste atendimento especializado:

Art. 87. [...]

I - políticas sociais básicas;

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV- serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V- proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI- políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII- campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (BRASIL, 1990).

Frente a redação do artigo supracitado, verifica-se a preocupação do legislador quanto a necessidade da inter-relação entre os diferentes órgãos e instituições, bem como as organizações não governamentais, para que juntos mobilizem esforços e atuem desempenhando ativamente suas responsabilidades, por meio de estratégias conjuntas e bem articuladas para favorecer a garantia dos direitos inerentes a criança, além de combater possíveis distorções existentes na prática para a execução de políticas que versem sobre a abordagem intersetorial.

#### 4.1 Conselho Tutelar

O Conselho Tutelar consiste em um órgão que integra a doutrina de proteção integral, bem como o Sistema de Garantia dos Direitos, cuja estrutura fundamental está alicerçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no art. 131, por meio do qual, o Conselho Tutelar se originou como “órgão permanente, autônomo e não jurisdicional para zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta lei”. (BRASIL 1990)

A este conceito, cabe a adoção como referência no que concerne a missão institucional conferida ao Conselho Tutelar, no sentido de representar a sociedade em defesa dos direitos da população infanto-juvenil tais como: o direito à vida, à saúde, à educação, ao lazer, à liberdade, à cultura e à convivência familiar e comunitária descritos no artigo 4º caput do (ECA), salvaguardando os direitos das crianças e dos adolescentes, nas questões que venham a demandar medidas não jurisdicional.

O Conselho Tutelar é um órgão que atua em âmbito municipal e apresenta composição específica, conforme dispõe o artigo 132 do ECA, *in verbis*:

Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha. (BRASIL 1990).

A atuação dos membros do Conselho Tutelar, consiste na adoção de providências concretas e eficazes para tutelar os direitos individuais de crianças e adolescentes. Para tanto, o trabalho do referido órgão, alicerça-se na parceria com as escolas em seus diferentes segmentos, educação infantil, ensino fundamental anos iniciais e anos finais, bem como o ensino médio, as organizações sociais e serviços públicos. Neste sentido, confere ao Conselho Tutelar certas demandas que eram destinadas ao Poder Judiciário, porém que não apresentavam natureza jurisdicional, passando assim, a ser o Conselho Tutelar a instância inicial e preferencial para a solução da demanda apresentada.

Nessa conjuntura, não obstante ressaltar que compete a Justiça da Infância e da Juventude atuar nas demandas especialmente jurisdicional, ou seja, garantir a aplicação da lei mediante a decisão dos conflitos. Já ao Conselho tutelar cumpre atuar no atendimento as crianças e adolescentes versando sobre as necessidades político-

sociais, cujo viés está no cumprimento à missão constitucional voltada a descentralização político-administrativa, na esfera municipal, conduzindo as ações em prol da resolução dos problemas do município mediante a participação dos próprios munícipes.

Frente a redação do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cumpre destacar as características fundamentais que este texto de lei aponta, como permanência, autonomia e o não exercício de jurisdição. Quanto a permanência, o legislador vislumbrou a possibilidade da criação de um órgão, que a partir de então, não seria cabível a sua extinção, mas apenas a renovação de seus componentes após a conclusão do exercício de mandato correspondente a quatro anos.

Em relação a autonomia do Conselho Tutelar Patrícia Silveira Tavares faz considerações frente ao dispositivo legal:

A autonomia referida em lei é funcional e implica a não subordinação do Conselho Tutelar, na escala administrativo-hierárquica, a qualquer órgão do Poder Público. Consiste em aquele órgão ter sua ação pautada, tão somente, nos ditames legais, não se admitindo qualquer interferência externa na sua atuação. É o Conselho Tutelar livre para decidir, diante do caso concreto, como melhor proteger determinada criança ou adolescente, sendo ele próprio o responsável por promover a execução de suas decisões. (TAVARES, 2023, p. 250).

A autonomia descrita anteriormente, remete a importância da vinculação como prioridade, de modo que não haja a subordinação administrativa do Conselho Tutelar frente à administração pública, mesmo porque compete ao Poder Executivo Municipal a devida manutenção deste órgão, porém não há impedimento para que a atuação dos conselheiros e funcionamento do órgão como um todo, cuja natureza versa sobre a forma colegiada, seja analisada, revista e repensada pelo Poder Judiciário, cabendo ainda, a fiscalização pelo Ministério Público.

O Conselho Tutelar trata-se de um órgão público, cujo os atos por ele praticados, devem ser tão somente atos administrativos. Assim, decorre a responsabilidade do encaminhamento à autoridade judiciária dos casos que se sobressaem a sua esfera de atuação e passa a abranger a competência judiciária.

Em relação a implementação do Conselho Tutelar é de responsabilidade do município ou do Distrito Federal, de modo que o Poder Executivo, mediante lei apresenta competência conforme aponta Patrícia Silveira Tavares, que “para a instituição do Conselho Tutelar, assim como para a determinação das normas de caráter especial atinentes ao órgão, sendo ainda de sua responsabilidade fazer

constar da lei orçamentária recursos específicos para todas as atividades relacionadas ao seu pleno funcionamento. (TAVARES, 2023, p. 251).

Frente a esta afirmativa, nota-se uma conclusão que decorre da compreensão do art. 134 do ECA, o qual estabelece, *in verbis*:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I – cobertura previdenciária;

II – gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III – licença-maternidade;

IV – licença-paternidade;

V – gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares. (BRASIL 1990).

Ainda que o Conselho Tutelar tenha estabelecido na lei municipal todo o seu processo de trabalho, o regimento interno do órgão é imprescindível, cumprindo a este dispor sobre normas relacionadas à forma pela qual as denúncias serão recebidas, analisadas e registradas no órgão, contendo ainda, regras que indicam claramente os critérios a serem seguidos para a distribuição dos casos entre os conselheiros. E ainda, não obstante ressaltar, que é preciso haver as disposições que indicarão a periodicidade das sessões, bem como cláusulas concernentes à solução das questões administrativas, como deve ser o direcionamento das discussões e quanto a deliberação dos casos a serem apresentados pelo conselheiro relator.

Patrícia Silveira Tavares aponta que, há recomendações para que o fluxo de atendimento no Conselho Tutelar respeite a ordem cronológica referente às seguintes etapas:

1º) recebimento da denúncia;

2º) formalização do registro;

3º) adoção, caso necessário, das providências urgentes;

4º) vislumbrados outros desdobramentos para o caso, imediata distribuição do expediente para um dos conselheiros, conforme critérios predefinidos no regimento interno;

5º) estudo e elucidação do caso pelo conselheiro responsável, em necessário, com a solicitação de parecer de Equipe Técnica necessário e a posterior indicação, ao colegiado, de outras medidas cabíveis na hipótese concreta;

6º) apresentação e discussão do caso em sessão deliberativa do colegiado, com a ratificação – ou não – das medidas urgentes

tomadas, bem assim com a definição das demais providências a serem adotadas. (TAVARES, 2023, p. 252).

O trabalho do Conselho Tutelar essencialmente se pauta na dinâmica de órgão colegiado, por meio do qual há a definição prévia das regras que os conselheiros tutelares deverão seguir, sem perder de vista, a atuação de toda a equipe que presta suporte administrativo e técnico a este órgão.

A fiscalização da atuação do Conselho Tutelar ocorre exclusivamente por meio de revisão das decisões, pelo Poder Judiciário, porém o que ocorrerá a pedido do interessado sob a respectiva decisão, conforme redação do artigo 137 do ECA, o qual estabelece, *in verbis*:

Art. 137. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse. (BRASIL, 1990).

Frente ao dispositivo legal ora em apreço, verifica-se a existência da autonomia funcional atribuída a este órgão, não possibilitando deste modo, que haja por parte da Administração Pública Municipal, Ministério Público ou ainda, a qualquer outra pessoa, sendo física ou jurídica deliberar sobre solução diversa em relação a determinada questão previamente analisada e estabelecida pelo Conselho Tutelar. Neste sentido, não obstante ressaltar, que a competência para tanto, é atribuída somente a autoridade judiciária, que dentre suas atribuições, poderá rever e analisar o mérito da decisão frente a legalidade.

Vale frisar, que por meio de lei municipal, a qual disporá sobre o regime administrativo aplicável aos membros do Conselho Tutelar, o apontamento de possíveis infrações funcionais, bem como as penalidades que a estas poderão decorrer, bem como o direcionamento ao órgão interno para condução de todo o processo de responsabilização. Mas, ainda que tenha sido constatada qualquer ilegalidade ou até mesmo omissão do órgão responsável administrativamente pela aplicação da sanção, desde que mediante a provocação do Ministério Público ou ainda de qualquer outro interessado, compete ao Poder Judiciário a análise da questão.

## 4.2 Ministério Público

A partir da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público (MP) passou a ser um órgão, cuja atuação preeminente vislumbra a solução dos problemas sociais, ou seja, é uma instituição essencial para o desempenho da função jurisdicional do Estado, a qual traz como essência em sua atuação, o zelo pelo cumprimento da lei, bem como a defesa dos interesses da sociedade.

No contexto, voltado aos dos direitos da criança e do adolescente, compete ao MP atuar essencialmente na proteção e promoção dos direitos desta parcela da população considerada como pessoas em desenvolvimento, e por este motivo fazem parte dos grupos vulneráveis. Assim o Estatuto da Criança e do Adolescente, confere à esta instituição uma gama de atribuições na redação do artigo 201, *in verbis*:

Art. 201. Compete ao Ministério Público:

I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo;

II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como officiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude;

IV - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98;

V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, § 3º inciso II, da Constituição Federal;

VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude;

VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;



IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições;

XIII - intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

§1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem a Constituição e esta Lei.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente.

§ 4º O representante do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 5º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VIII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

- a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;
- b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
- c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à criança e ao adolescente, fixando prazo razoável para sua perfeita adequação. (BRASIL, 1990).

A intervenção do Ministério Público é de caráter obrigatório frente a todos os atos processuais e ainda, em todos os processos que estejam em curso na Vara da Infância e Juventude, conforme determina o artigo 202 do ECA, cuja falta da intervenção do referido órgão, terá culminância com a nulidade do processo conforme dispõe o artigo 204 do ECA.

Em relação aos processos oriundos de violência doméstica, os quais se encontram em defesa mediante a Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/2006), está previsto que a intervenção do MP frente a todas as causas tanto cíveis como criminais quando não for parte, conforme dispõe o artigo 25 da lei ora em comento. Assim, não obstante ressaltar, que a atuação do Ministério Público já é indispensável quando a

vítima é mulher, a qual já dispõe de capacidade frente aos atos da vida civil, a atuação do referido órgão quando a vítima de qualquer tipo de violência se tratar de criança e ou adolescente é extremamente necessária e essencial no processo em curso na Vara Criminal.

Frente a esta problemática, cumpre destacar a importância do trabalho do Ministério Público, no que se refere a atuação voltada a proteção integral da criança e do adolescente, de modo que, as promotorias de Justiça da Infância e Juventude como já mencionado anteriormente, se encarregarão dos feitos judiciais sempre que houver interesses ou forem partes criança e ou adolescente. O MP tanto poderá propor ações judiciais na defesa da infância nos casos em que houver risco a criança ou adolescente de acordo com as hipóteses previstas no ECA, bem como poderão instaurar e presidir procedimentos administrativos.

### **4.3 Poder Judiciário**

O território Nacional em toda sua totalidade, conta com o Poder Judiciário, cuja incumbência precípua é de atuar como executor da jurisdição. Para tanto, há a sua divisão em Tribunais contendo distintas especializações e níveis, justamente para que haja a atuação mais centrada e consistente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) se posiciona acima dos demais órgãos, sendo considerado o órgão de cúpula do Poder Judiciário que juntamente com o Superior Tribunal de Justiça, exercem a mesma jurisdição, porém a competência entre estes, é diversa. Ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) compete acompanhar e ter controle sobre a atuação administrativa e financeira dos tribunais.

Frente a esta colocação, importa ressaltar, que o sistema judiciário brasileiro tem sua divisão esculpida pela Constituição Federal, abrangendo dois grandes aparelhos, o federal, o qual compõe à Justiça Federal e o estadual que está relacionado as Justičas estaduais conforme dispõe o artigo 92 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:  
I - o Supremo Tribunal Federal;  
I-A o Conselho Nacional de Justiça;  
II - o Superior Tribunal de Justiça;  
II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;  
III - os Tribunais Regionais Federais e Juizes Federais;

- IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
  - V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
  - VI - os Tribunais e Juízes Militares;
  - VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.
- § 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.
- § 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (BRASIL, 1988).

Historicamente, o direito brasileiro já apresentou a preocupação no cuidado com as questões envolvendo crianças e adolescentes. Sendo assim, priorizou a criação de juízo especializado para propor o atendimento diferenciado e prioritário a esta parcela da população brasileira.

Não obstante ressaltar, que mediante o (Decreto n. 17. 943-A, de 12 de outubro de 1927), conhecido como o Código Mello Mattos, o qual trouxe de acordo com o artigo 146, a criação de um juízo próprio para os menores abandonados e delinquentes no Distrito Federal. E ainda, a (Lei n. 6.697/79), intitulado como Código de Menores, apresentava o juiz de menores, que mediante entendimento dos artigos 6º e 84º, verifica-se que, a competência estaria voltada para o conhecimento das matérias em prol a esta população em desenvolvimento e, portanto, considerada mais vulnerável.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) Lei nº 8.069/90, no Título VI, Capítulo II trata da Justiça da Infância e da Juventude, pertencendo neste caso, a Justiça Estadual. De acordo com artigo 145 desta lei a Vara da Infância e Juventude, é conceituada como o órgão jurisdicional, cujo viés é o de equiparar tal nomenclatura em todo o território nacional, demonstrando assim, que a todos os Tribunais Estaduais há a necessidade de instauração das Varas Especializadas. Neste sentido, pontua Galdino Augusto Coelho Bordallo:

A criação e instalação das Varas da Infância e Juventude ficam a cargo das necessidades apontadas por cada estado da federação. As leis de organização judiciária fixarão as Comarcas onde haverá a necessidade de uma Vara específica e aquelas onde a competência para conhecer e julgar as ações que tratem de Direito da Criança e do Adolescente serão acrescidas a outro órgão, que, normalmente, são as Varas de Família. (BORDALLO, 2023, p. 270).

A competência do juiz ao estar frente à Vara da Infância e Juventude, excederá os atos de conhecer e julgar os conflitos, pois suas atribuições são divergentes a forma de atuar na esfera judicial. Com a promulgação do ECA, a figura do juiz passou por

transformações no que se refere ao trato das questões atinentes às crianças e aos adolescentes, sendo que, sua atuação deve ocorrer de forma mais democrática e não autoritária como observa-se no revogado Código de Menores.

Sobre este novo paradigma trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, observa-se que houve ao Poder Judiciário a devolução da inteireza de sua função jurisdicional, em especial a inércia, como uma das principais particularidades da jurisdição. Segundo Galdino Augusto Coelho Bordallo, “foram retiradas do juiz as funções tutelares – até mesmo pela criação dos Conselhos Tutelares – e as legislativas, mantendo, apenas, algumas poucas funções diferenciadas, mas que devem ser exercidas nos estritos limites da lei.” (BORDALLO, 2023, p. 270).

A este tocante, cumpre elucidar que o juiz dentre suas atribuições, também tem o dever de fiscalizar as instituições que realizam atendimentos às crianças e adolescentes, estando estas, localizadas na comarca em que atue, conforme dispõe o artigo 95 do ECA, e que tal fiscalização ocorrerá em concorrência com Conselho Tutelar e Ministério Público. Para melhor compreensão de como deve ser a atuação do juiz em benefício as crianças e os adolescente Galdino Augusto Coelho Bordallo faz alguns apontamentos importantes:

Apesar da existência de órgãos auxiliares que podem realizar esta fiscalização por ordem do juiz, é essencial que ele compareça às instituições para conhecer a realidade do trabalho por elas realizado, pois isso faz que os profissionais que lá trabalham saibam que a autoridade judiciária é presente e atuante, podendo haver um contato direto que fará que inúmeros problemas sejam sanados mais facilmente. Essas fiscalizações periódicas são ideais para verificar se as instituições estão, de fato, realizando o correto atendimento às crianças, aos adolescentes e aos seus familiares. (BORDALLO, 2023, p. 270).

A Vara da Infância e Juventude tem sua essência, no profissionalismo voltado a sensibilidade para gerir situações comportamentais graves e complexas, assim como em crises familiares, cujo olhar para as crianças e adolescentes sempre estará pautado na solução mais benéfica a estes. Deste modo, cabe ao Juiz de Direito da Infância e Juventude o exercício de seu cargo, para além de todo o conhecimento em Direito que se faz necessário deter como magistrado, pois a competência necessária é a soma destes conhecimentos com a sensibilidade e a sabedoria para conduzir a situação junto à criança e ou adolescente de maneira especial e acolhedora, fazendo com que se sintam em pé de igualdade frente a autoridade que um juiz representa,

neste caso é necessário que o juiz da infância realmente apresente um perfil especial, muito diverso daquela figura imponente e severa que o próprio cargo impõe.

A composição do Juízo da Infância e Juventude como órgão do Poder Judiciário se configura mediante a atuação conjunta de um juiz de Direito com os órgãos que o auxiliam execução da atividade judicante, como em todo órgão jurisdicional, porém terá como diferencial, a atuação da equipe interprofissional, a qual é composta minimamente por assistentes sociais, psicólogos, pedagogos e educadores. A atuação da mencionada equipe interprofissional encontra-se expressa no artigo 151 do ECA, *in verbis*:

Art. 151. Compete à equipe interprofissional dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico. (BRASIL, 1990).

Os profissionais que compõem as equipes interprofissionais para atuarem junto a uma Vara da Infância, deverão sempre atuar com foco ao atendimento do princípio do superior interesse da criança.

#### **4.4 Medidas Protetivas**

As Medidas Protetivas consistem nas providências, cujo objetivo precípua é o de salvaguardar toda e qualquer criança ou adolescente que tenham tido seus direitos violados ou que, de certo modo, estejam sendo ameaçados de violação. Assim, configuraram instrumentos a serem usados pelos agentes responsáveis pela garantia da proteção das crianças e dos adolescentes, de modo especial, os membros do Conselho Tutelar e a autoridade judiciária.

A Constituição Federal de 1988, consagrou a doutrina da proteção integral, sendo que frente a esta, todas as crianças e adolescentes são compreendidos como titulares de direitos especiais, cujo olhar volta-se ao reconhecimento destes, como pessoa em desenvolvimento, impondo uma renovação ao tratamento legislativo sobre à matéria.

Frente a esta colocação, Patrícia Silveira Tavares aponta as principais inovações quanto a proteção a serem empregadas aos menores:

Duas foram as principais inovações: a primeira, a ampliação dos usuários em potencial das medidas de proteção, que hoje em dia são todas as crianças e adolescentes; a segunda, a transferência da esfera de aplicação da maioria das medidas ao Conselho Tutelar, órgão que, como já visto, materializa o poder-dever da sociedade de, ao lado da família e do Estado, garantir os direitos infantojuvenis. (TAVARES, 2023, p. 317).

E ainda sob este mesmo prisma, o artigo 98 do ECA instituiu que:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente serão aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e
- III – em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe o apontamento de algumas medidas específicas de proteção, conforme dispõe em seu artigo 101:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I – encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II – orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III – matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV – inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; (redação dada pela Lei n. 13.257/2016)
- V – requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI – inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII – acolhimento institucional;
- VIII – inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX – colocação em família substituta. (BRASIL, 1990).

A análise do caput do artigo em comento deixa a compreensão de que de que as medidas protetivas elencadas pelo legislador não configuram um rol taxativo, sendo que cabe as autoridades competentes verificarem outras possibilidades de atuação para que de fato garantam o princípio do superior interesse da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente tornou-se mais robusto quanto a aplicação das medidas protetivas com o incremento da Lei n. 12.010/2009, a qual vislumbrou outros comandos que devem ser observados para a aplicação das

medidas de proteção. Neste sentido, o parágrafo único do artigo 100 elenca os princípios para o melhor encaminhamento e aplicação das medidas.

O legislador, preocupou-se em concentrar em um único artigo de lei todas as normas pertinentes a avaliação e execução das medidas de proteção, sendo estas, consubstanciadas em regras e princípios para a efetivação do direito infanto-juvenil.

#### **4.5 Acolhimento Familiar ou Institucional e a Adoção**

O acolhimento Familiar ou Institucional apresenta conjecturas diversas conforme o objetivo que se pretende alcançar. Haverá momentos em que se faz necessário o afastamento proporcionando assim, um tempo para a reestruturação familiar, bem como o preparo e a resolução de problemas para o retorno da criança e ou adolescente ao convívio com a família biológica quando estes, se encontrarem em situação de risco social ou até mesmo pessoal.

Haverá situações em que o acolhimento terá como foco, um período de convivência da criança ou adolescente junto a outra família ou instituição para que aconteça o período de transição necessário ao processo de adoção. Tal situação leva em consideração a escassez de qualquer tipo de possibilidade que venha a favorecer a reinserção do menor a família de origem ou substituta.

Essas medidas de proteção e ressarcimento dos direitos, principalmente o direito à vida com dignidade das pessoas vulneráveis e em desenvolvimento, também poderão por outro lado, provocar ansiedade pelas mudanças de ambiente de convívio, na rotina, na interação com as pessoas, o que requer um período de adaptação as novas situações.

Frente as situações mencionadas, a equipe técnica, composta por psicólogos e assistentes sociais, para que possa atuar de forma mais eficiente, é imprescindível realizarem constantes formações em serviço, bem como a elaboração do Plano Individual de Atendimento.

A determinação, pela autoridade competente, ao encaminhamento da criança ou do adolescente à entidade voltada ao programa de acolhimento institucional, consistirá, em mediante a constatação de abandono ou que a família e o ambiente em que se encontram, não tem atendido adequadamente as necessidades específicas para a garantia do desenvolvimento sadio, ou seja, os cuidados e proteção.

A persistência desta problemática em solo brasileiro, fez com que o legislador estabelecesse a execução da medida de acolhimento, mediante os princípios orientadores, quais sejam, a excepcionalidade e a provisoriedade. Frente a este posicionamento, dispõe o § 1º do art. 101 do ECA, que “o acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação da liberdade.” (BRASIL, 1990)

O Acolhimento Familiar ou institucional, ocorrerá sempre que constatado situações de cerceamento dos direitos dos menores e mediante decisão pelo afastamento destes, do convívio familiar, conforme salientado anteriormente. Nesse sentido o acolhimento familiar, decorre do encaminhamento, pela autoridade judiciária do menor, à respectiva entidade credenciada, e ainda por meio da concessão de guarda provisória a casal previamente cadastrado, por motivos relacionados ao abandono, ou havendo a constatação de que o convívio da criança e ou adolescente em seu núcleo familiar de origem não configura uma alternativa apropriada e assertiva para o cuidado e às proteções inerentes a esta parcela da população.

Diante de tal análise, cumpre ressaltar a regra que hoje consta do art. 34 do ECA, a qual dispõe:

Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016).

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016). (BRASIL, 1990).



Não obstante ressaltar que, assim como há a inclusão de crianças e adolescentes em programa de acolhimento familiar ou institucional, também há previsão da integração em família substituta, por meio da guarda, tutela ou adoção. A este procedimento, a competência para aplicação é exclusiva da autoridade judiciária, sendo ainda, que não poderá ocorrer, sem que haja a instauração do procedimento contraditório específico, para o qual as regras constam expressamente e de forma contínua no Capítulo III do Título V do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), art. 152 ao 170.

O Código Civil de 2002 no art. 1.635, IV dispõe sobre a adoção como uma das causas em que haverá a extinção do poder familiar. Com o advento do Estatuto da Criança e do adolescente (ECA) a adoção está regulamentada pelos artigos 39 à 52-D.

O enfrentamento a violência intrafamiliar na infância configura um problema multifacetado e de extrema complexidade, deste modo, é imprescindível a aplicação de ações integradas e bem articuladas envolvendo diversos setores da sociedade.

Frente a esta problemática social, temos a extinção do poder familiar como medida grave, sendo ainda, um pressuposto lógico para a efetivação da adoção. Neste sentido o artigo 1.638 do Código Civil de 2002 dispõe que:

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I - castigar imoderadamente o filho;  
II - deixar o filho em abandono;  
III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;  
IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.  
V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.  
Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que:  
I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:  
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;  
b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;  
II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:  
a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;  
b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. (BRASIL, 2002).

A adoção é considerada um fenômeno social de grande complexidade, frente a extinção do poder familiar, conforme as causas dispostas no artigo em comento.

O distanciamento da família biológica apresenta implicações severas como, a tristeza, o luto, e ainda, a ansiedade e expectativa da criança pela família adotante, quando se esvaiu qualquer possibilidade de reinserção a família biológica. Deste modo, requer um trato especial e de acompanhamento permanente a este fenômeno, voltado aos aspectos psicossociais da criança.

## **5 ANÁLISE DAS CONTRIBUIÇÕES DA LEI HENRY BOREL (LEI Nº 14.344/22) NO ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR NA INFÂNCIA**

A violência intrafamiliar na infância tem raízes históricas, e vêm se perdurando ao longo de várias gerações, mediante potencial agravante do adoecimento e morte de milhares de crianças por todo o mundo e de forma bastante expressiva no território brasileiro.

A este fenômeno cruel e degradante, há a denominação como qualquer meio ou forma que venha a agredir violentamente a vítima, seja fisicamente, sexualmente, emocionalmente, ou ainda, pelo abandono, condutas negligentes ou até mesmo a exploração cometida por qualquer um dos membros da família, ainda que o agressor não contenha laços sanguíneos com a vítima, porém é um dos entes de convívio com a criança.

Fernando Capez (2022, p. 80) apresenta a dimensão do crime de lesão corporal segundo o Código Penal ao reforçar que este crime configura “dano ocasionado à integridade física e à saúde fisiológica ou mental do homem”. Frente a esta afirmação, verifica-se o agravante da prática deste tipo criminal contra crianças, uma vez que, as consequências são traumáticas em relação ao desenvolvimento físico, emocional e ou afetivo. Podendo ainda, em detrimento do tempo de exposição às lesões corporais, o surgimento de tais consequências de forma imediata, mediata e a longo prazo, ou seja, de qualquer forma, as crianças são extremamente vulneráveis e afetadas covardemente por atos violentos que resultam em lesões corporais.

O Código Penal Brasileiro lei n. 2.848/40 no Título II Das Lesões Corporais, no artigo 129 em seu § 9º que trata da Violência Doméstica, cujo aspecto em comento está relacionado à violência física, ou seja, a lesão corporal leve, a qual venha a ser “praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”. (BRASIL, 1940).

A Lei n. 14.344/2022 é oriunda do caso ocorrido com Henry Borel Medeiros, com apenas 4 anos e 10 meses de idade na ocasião dos fatos, os quais provocaram o seu óbito.

Henry morava com sua mãe e o padrasto em um apartamento, na cidade do Rio de Janeiro, e na madrugada do dia 8 de março de 2021, sua mãe, a professora Monique Medeiros da Costa e Silva deu entrada na emergência pediátrica do Hospital

Barra D'Or com seu filho Henry desacordado em seus braços, momento este, em que a criança foi internada as pressas com um quadro de hemorragia interna, oriunda de espancamento. Esse caso de extrema crueldade para com um vulnerável chocou toda a nação brasileira, havendo uma grande comoção social, o que ensejou a elaboração do projeto de lei 1360/21, cuja autoria fora das deputadas Alê Silva (Republicanos-MG), Carla Zambelli (PL-SP) e Jaqueline Cassol (PP-RO), havendo a atuação como relatora da deputada Carmen Zanotto (Cidadania-SC). A lei então, fora sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro, e publicada no diário Oficial da União aos 25 dias do mês maio de 2022, abrangendo vários mecanismos para o favorecimento da prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Mediante a promulgação da lei em comento, passou a ser considerado crime hediondo, homicídio que tenha sido praticado contra crianças e ou adolescentes, cuja idade seja inferior a 14 anos. Esse tipo criminal é, portanto, inafiançável, não havendo previsão para que seja concedida anistia, indulto ou graça. Salienta-se que a referida lei, trouxe um aumento da pena quando o homicídio tenha sido praticado por autor que representa certa autoridade em face a criança.

A lei Henry Borel apresenta uma mudança paradigmática quanto ao tratamento da violência contra criança e adolescente, cuja prioridade está para além da punição de infratores, ou seja, há a grande preocupação em oferecer subsídios necessários ao tratamento das vítimas, de forma especial aos vulneráveis.

Nesse diapasão, o enfrentamento e tratamento das vítimas de violência intrafamiliar na infância, pautar-se à em ações estratégicas, bem estruturadas e ainda dispondo de um viés educacional. As diretrizes, apresentam um prisma para a garantia e execução de estratégias que promovam o fortalecimento da rede de proteção, ou seja, um Sistema de Garantia de Direitos à criança e ao adolescente.

A Lei n. 14.344/2022 traz uma equiparação em relação a lei Maria da Penha, no que se refere as medidas protetivas a serem adotadas, em relação ao próprio texto de lei, a assistência policial, médica, educacional e social. Um importante diferencial, que a lei em comento estabelece, está relacionado ao fato de que as medidas protetivas não dependem da solicitação da vítima, ou seja, poderão ser requeridas pelo Ministério Público, a Autoridade Policial, o Conselho Tutelar ou ainda, pelos próprios responsáveis, para o consentimento pelo juiz.

Não obstante ressaltar, que a Lei 14.344/22 apresenta o rol de medidas protetivas, porém não é de forma taxativa, ou seja, o magistrado no âmbito de sua competência poderá adotar frente a legislação disponível, outras medidas protetivas necessárias à proteção da criança, conforme disposição expressa contida no artigo 20, §1º e artigo 21, §2º do diploma ora em comento. (BRASIL, 2022).

### **5.1 Objetivos da Lei Henry Borel**

A Lei 14.344/2022 (LHB), já em seu art. 1º estabelece os objetivos macros, estando estes, pautados a priori na prevenção e conseqüentemente no enfrentamento da violência intrafamiliar contra criança e o adolescente.

Nesse diapasão. O art.1º da lei em comento evidencia os dispositivos constitucionais estabelecidos como regras que vêm a elucidar as ações necessárias ao enfrentamento da problemática:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções e acordos internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. (BRASIL, 2022).

A aplicabilidade da lei em comento terá como foco, a especificação do sujeito de direito, ofertando tratamento especial para as pessoas que se encontram em condições de vulnerabilidade, de modo a promover o princípio constitucional da igualdade.

A violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes é uma das formas notória de “violação dos direitos humanos” (artigo 3º., da lei 14.344/22), e neste tocante, exprime a um grande descrédito da conduta humana frente a este tipo de violência.

## 5.2 Da Violência Doméstica e Familiar

A Violência Doméstica e Familiar tem sua conceituação explicitada no art. 2º, sendo que na primeira parte versa sobre o conceito de violência, cuja Lei 13.431/17 especificou em seu art. 4º. Em relação a segunda parte, verifica-se a delimitação legal das situações para caracterizar como de fato é entendida a violência doméstica e familiar.

Desse modo, em consonância com o disposto na Lei 13.431/17 em seu art. 4º, são formas de violência contra a criança ou adolescente:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (*bullying*) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra

forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;  
IV - violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.  
V - violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. (BRASIL, 2017).

As espécies de violência acima expostas se enquadram como doméstica e familiar na medida em que verifica a inserção destas mediante o disposto nos incisos I a III do art. 2º, da Lei 14.344/2022. Neste tocante, o enfrentamento as violências físicas, sexual, institucional e também patrimonial deverão efetuar-se no:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;  
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;  
III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação. (BRASIL, 2022).

Não obstante, ressaltar que à família tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente a aplicabilidade e efetividade dos diversos direitos a eles inerentes, destacando o direito à vida, os salvaguardando de qualquer forma de violência, bem como trata o art. 227, caput da Constituição Federal. A família é imprescindível, para a formação dos vínculos, juntamente com a especial tutela do estado para garantir o desenvolvimento sadio de crianças e adolescentes, e neste sentido, a lei ora em comento é considerada uma importantíssima iniciativa legislativa.

### **5.3 Da Integração das Políticas Públicas**

O Sistema de Garantia dos Direitos da criança e do adolescente, depende necessariamente da efetiva articulação e integração de diversos mecanismos da sociedade, tais como: a justiça, a segurança pública, a saúde, a assistência social, os conselhos tutelares, a saúde e a comunidade escolar, além da sociedade civil como um todo e demais instâncias públicas governamentais. Para que, mediante uma

atuação bem estruturada e articulada, seja possível garantir a aplicação dos comandos normativos e do funcionamento de toda a engrenagem promovendo a defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes em solo brasileiro.

Neste sentido, é importante salientar que a proteção a esta parcela da população é dever legal de toda a sociedade, e neste tocante, a lei Henry Borel externou a preocupação em criar mecanismos que possam subsidiar a criação de políticas públicas para o enfrentamento a violência doméstica e familiar em face das crianças e adolescentes.

A operacionalização do Sistema de Garantias de Direitos consta dos artigos 4º e 5º da lei 14.344/22, cujo foco é favorecer o tratamento correto das informações envolvendo casos de violência, sob total sigilo, além de, prever outras medidas que favoreçam a criação de uma política protetiva altamente eficiente, mediante a coleta de dados necessários para a formação de diagnósticos robustos que auxiliem nas decisões que competem a Administração Pública.

Importante destacar, o § 2º do art. 4º da lei Henry Borel, o qual dispõe de forma expressa que “os serviços deverão compartilhar entre si, de forma integrada, as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva.” (BRASIL, 2022)

Diante da inteligência do texto de lei em comento, a Lei 13.431/17 em seu art. 4º §1º estabelece que “a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial.” (BRASIL 2017)

Deste modo, os procedimentos verificados em texto de lei, caracterizam o alicerce para a concretização dos avanços trazidos pela Lei Henry Borel, pois as informações colhidas da vítima serão obtidas por meio da integração de todos esses sistemas, abrangendo a comunicação de forma intersetorial.

Os arts. 6º a 10, que constam do Capítulo II, “Da assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar”, fazem conjecturas quanto aos comandos administrativos, os quais deverão ser o norte para o gestor público frente a criação de uma política especializada no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.



#### 5.4 Das Medidas Protetivas de Urgência

A Lei Henry Borel, no que tange as medidas protetivas, aos procedimentos policiais, bem como, a assistência social e médica, amparou-se mediante referência a Lei Maria da Penha.

Neste sentido, ressalta-se que, assim como dispõe a lei no âmbito da violência contra a mulher, em relação as crianças e adolescentes, independe da pena prevista, e não há possibilidade para o favorecimento da aplicação das regras que são válidas em juizados especiais, ou seja, proíbe-se, a conversão da pena em multa ou pagamento de cesta básica.

Frente ao risco iminente à vida ou integridade da vítima, deverá proceder imediatamente para o afastamento do agressor do local de convivência, cabendo a prisão preventiva do agressor, em qualquer fase que se encontre o inquérito policial, ou ainda, da instrução criminal. E caberá ao juiz a revogação da prisão se verificada a falta de motivos que ensejam a manutenção desta.

Em relação ao procedimento para a aplicação das medidas verifica-se a redação do art. 16 da Lei 14.344/22:

Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, o qual deverá ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do Conselho Tutelar, ou a pedido da vítima ou de quem esteja atuando em seu favor, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da vítima, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2022).

Para que haja legitimidade a aplicação das medidas protetivas de urgência, deverão estar presentes, *o periculum in mora* (risco decorrente da demora) e o *fumus commissi delicti* (materialidade e indícios de autoria do crime) ou ainda, frente a seara cível, a probabilidade do direito.

## 5.5 Do Incremento à Rede de Proteção

A Lei 14.344/22 trouxe alterações importantes ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao art. 18-B houve o acréscimo do inc. VI, e diante a este incremento, caberá ao Conselho Tutelar o emprego da medida protetiva que garanta o tratamento de saúde especializada à vítima de violência doméstica ou familiar. E em relação ao art. 70-A, foi acrescentado novas diretrizes, cuja competência é voltada à Administração Pública, sendo está responsável pela promoção de política públicas que visem a prevenção da violência intrafamiliar, quais sejam:

Art. 70-A. [...]

VII - a promoção de estudos e pesquisas, de estatísticas e de outras informações relevantes às consequências e à frequência das formas de violência contra a criança e o adolescente para a sistematização de dados nacionalmente unificados e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

VIII - o respeito aos valores da dignidade da pessoa humana, de forma a coibir a violência, o tratamento cruel ou degradante e as formas violentas de educação, correção ou disciplina;

IX - a promoção e a realização de campanhas educativas direcionadas ao público escolar e à sociedade em geral e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes;

X - a celebração de convênios, de protocolos, de ajustes, de termos e de outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais, com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência, de tratamento cruel ou degradante e de formas violentas de educação, correção ou disciplina;

XI - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros, dos profissionais nas escolas, dos Conselhos Tutelares e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas referidos no inciso II deste caput, para que identifiquem situações em que crianças e adolescentes vivenciam violência e agressões no âmbito familiar ou institucional;

XII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana, bem como de programas de fortalecimento da parentalidade positiva, da educação sem castigos físicos e de ações de prevenção e enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; XIII - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, dos conteúdos relativos à prevenção, à identificação e à resposta à violência doméstica e familiar.” (NR) (BRASIL, 1990).

O art. 70-B trouxe a preocupação quanto à necessidade de as entidades, tanto públicas como privadas, que atuam na saúde e na educação, contarem com pessoas realmente capacitadas e preparadas para identificação dos crimes praticados contra

a criança e o adolescente. Neste sentido, ao Conselho Tutelar, compete além das atribuições a este órgão inerente o art. 18-B supracitado, dispôs quanto a ampliação de seu escopo de atuação. Conforme se confere na redação do artigo:

Art. 136. [...]

XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor;

XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários;

XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas;

XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente;

XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente;

XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. (NR). (BRASIL, 1990).

O Conselho Tutelar com competência de atuação em âmbito municipal, compete-lhe a aplicação das medidas protetivas quando verificadas as circunstâncias do art. 98 do ECA.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990)

Frente ao estudo e compreensão da normativa ora destacada, percebe-se que a atuação do Conselho Tutelar abrange a incumbência para além da função de proporcionar atendimento a criança e ao adolescente, bem como o incremento ao atendimento dos familiares destes, e ainda, as testemunhas do fato ocorrido, de modo que, realizem a devida orientação e aconselhamento acerca dos direitos inerentes a condição de ser humano em desenvolvimento, e ainda a realização dos encaminhamentos que se façam necessários.

A ordem normativa, também aponta que os Conselhos Tutelares, respeitando os limites de suas atribuições e competência, devem imprescindivelmente agir de forma articulada com as demais Políticas Públicas de proteção à criança e ao adolescente, porém com especial atenção em não tomar para si funções que devem ser desempenhadas por outros atores que compõe a Rede de Proteção

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A relevância quanto à abordagem da temática, teve como fundamento a análise e observância quanto à efetiva garantia dos direitos e, sobretudo no que se refere à prevenção, proteção e atendimento prioritário as crianças.

Frente ao processo histórico que vislumbrou a proteção à criança, como meio de garantir o bem-estar e acima de tudo, o pleno desenvolvimento da criança, os tratados internacionais instituíram mecanismos voltados ao monitoramento e denúncia frente as violações dos direitos das crianças.

O Brasil tem avançado em relação a implementação das políticas públicas nacionais de proteção e valorização da infância , com a criação de programas e serviços voltados para a primeira infância, a prevenção e o enfrentamento da violência, a promoção da convivência familiar e comunitária, entre outros. No entanto, ainda há muitos desafios a serem superados, como a desigualdade social, a falta de recursos e de monitoramento, a baixa qualidade da educação e da saúde, a violação sistemática dos direitos humanos das crianças. Por isso, é preciso fortalecer o Sistema de Garantia de Direitos e ampliar o investimento público na infância, reconhecendo-os como prioridade absoluta.

Neste sentido, ainda há lacunas evidentes a serem reparadas, uma vez que, em se tratando da atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, infelizmente ainda hoje, é incompatível com a Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente.

A atuação Estatal precisa realmente vislumbrar e apresentar novas abordagens e formas de evitar a precariedade nos cuidados nesta etapa basilar, de modo que haja melhor compreensão e atendimento harmônico quanto à prioridade absoluta de políticas públicas e aplicabilidade das formas de prevenção a qualquer tipo de maus-tratos e de modo especial, nas relações intrafamiliares. Assim, compreende-se a necessidade da consolidação de políticas públicas que tenham efetiva abrangência intersetorial com foco a promoção da melhor infância. Para tanto, é necessário garantir a efetividade das ações preventivas e de valorização ao desenvolvimento humano com vistas à aplicabilidade dos preceitos expostos no artigo 227 da CF (BRASIL, 1988).

A Lei Menino Bernardo é uma importante conquista para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil. Deste modo, é de fundamental importância que

os pais, educadores, profissionais e instituições que atuem em benefício as crianças e adolescentes conheçam a lei e suas disposições para que assim, haja maiores possibilidades da efetiva garantia do bem-estar e a proteção desses indivíduos.

A Lei nº 13.257/2016, conhecida como o Marco Legal da Primeira Infância, trouxe maior visibilidade quanto aos direitos das gestantes juntamente com as crianças pequenas, para que esses direitos sejam efetivamente garantidos desde a concepção. Para tanto, e diante da realidade que assola toda a nação brasileira, a efetividade nas ações perpassará por imensos desafios, como a dificuldade e ou falta de articulação da rede protetiva, assim como a ineficiência apresentada pelas políticas públicas, obstáculos estes, que interferem na garantia dos direitos fundamentais das crianças.

A Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 em seu art. 14, traz o apontamento a respeito da necessidade da adoção das ações articuladas das políticas que envolvem “os sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde”, (BRASIL, 2017), cuja previsão versa sobre a prioridade ao acolhimento mediante atendimento especial às vítimas de violência, porém para que haja a prática efetiva e eficiente é necessário a capacitação e formação prévia dos representantes do Poder Judiciário, bem como, dos demais órgãos e instituições que atuam em prol do desenvolvimento humano, sem perder de vista o foco na promoção da dignidade da criança e do adolescente, os salvaguardando de qualquer tratamento considerado desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor quando houver a necessidade da oitiva dos menores. Deste modo, a falha está no engajamento para que haja as ações paliativas, quando na verdade, para que haja eficiência das tais ações, as políticas a serem implementadas devem ter como foco maior a prevenção mediante acompanhamento e sondagem do desenvolvimento e convívio familiar de crianças e adolescentes.

E finalmente, com o advento da Lei 14.344/22, a qual trouxe maior robustez em relação a proteção da criança e do adolescente, cuja atenção específica voltou-se para a violência ocorrida em âmbito doméstico e familiar. Ao apresentar a Lei Henry Borel, o legislador buscou o fortalecimento das ações e Políticas Públicas voltadas a intersectorialidade para perpetuação do Sistema de Garantia de Direitos, frente a articulação de todos os órgãos, entidades e os diferentes profissionais envolvidos. Para tanto é necessário que toda a Rede de Proteção à criança e ao adolescente se fortaleçam por meio da boa comunicação, estudo e capacitação permanente, para que

possam realmente criar os protocolos de atendimento as demandas, os quais trarão a então almejada celeridade e eficiência à proteção infantojuvenil.

## REFERÊNCIAS

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BORDALLO Galdino Augusto Coelho; AMIN, Andréa Rodrigues; TAVARES, Patrícia Silveiras. In: **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord. 15. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553624351>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 16 jul. 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm). Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.074, de 18 de maio de 2022. Altera o Decreto nº 9.579, de 22 de novembro de 2018, para instituir o Programa de Proteção Integral da Criança e do Adolescente - Protege Brasil e o seu Comitê Gestor. **Diário Oficial da União**. Brasília, 19 maio 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11074.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11074.htm). Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 3 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 8 ago. 2006. Disponível em:



[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 28 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 jun. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm). Acesso em: 2 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. **Diário Oficial da União**. Brasília, 9 mar. 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm). Acesso em: 6 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 abr. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm). Acesso em: 30 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, 25 maio 2022. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2022/lei-14344-24-maio-2022-792692-publicacaooriginal-165336-pl.html>. Acesso em: 1 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde (MS). Portaria nº 1.130, de 5 de agosto de 2015. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Criança (PNAISC) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**. Brasília, 6 ago. 2015. Disponível em: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1130\\_05\\_08\\_2015.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2015/prt1130_05_08_2015.html). Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Secretaria Nacional dos Direitos das Crianças e Adolescentes. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente>. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: CONANDA, 2006. Disponível em: [www.presidencia.gov.br/estrutura\\_presidencia/sedh/.../pncfc.pdf](http://www.presidencia.gov.br/estrutura_presidencia/sedh/.../pncfc.pdf). Acesso em: 15 fev. 2023.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Lei Henry Borel (Lei 14.344/22): Principais aspectos**. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2022/07/18/lei-henry-borel-lei-14-344-22-principais-aspectos/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

CÂMARA dos Deputados. **Entra em vigor a Lei Henry Borel, que prevê medidas protetivas a crianças vítimas de violência doméstica**. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/879487-ENTRA-EM-VIGOR-A-LEI-HENRY-BOREL,-QUE-PREVE-MEDIDAS-PROTETIVAS-A-CRIANCAS-VITIMAS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA>. Acesso em: 03 out. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, v. 2: parte especial: arts. 121 a 212**. 22. ed. atual São Paulo: Saraiva Jur, 2022. Livro. (1 recurso online). ISBN 9786555596045. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555596045>. Acesso em: 03 out. 2023.

DECLARAÇÃO de Genebra. 1924. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file/Declaracao-de-Genebra-1924.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

LA TAILLE, Yves de. PIAGET, Wallon Vygotsky, **teorias psicogenéticas em discussão**. 27 ed. São Paulo: Summus, 2016.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Marco da Primeira Infância**. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/assets/img/upload/files/Marco%20Legal-%20K%C3%A1tia%20Maciel.pdf>. Acesso em: 10 set. 2023.

PAPALIA, Diane E.; MARTORELL, Gabriela. **Desenvolvimento humano**. (Artmed, 14. ed.: Grupo A, 2022. *E-book*. ISBN 9786558040132. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786558040132/>. Acesso em: 30 abr. 2023.

SENADO Notícias. **Lei aumenta proteção a crianças e adolescentes vítimas de violência**. 2017. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/04/05/lei-aumenta-protecao-a-criancas-e-adolescentes-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 10 set. 2023.

UNICEF. **UNICEF e a proteção de crianças e adolescentes**: Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/protecao>. Acesso em: 23 ago. 2023.

UNICEF. **UNICEF history**. Disponível em: <https://www.unicef.org/history>. Acesso em: 24 ago. 2023.